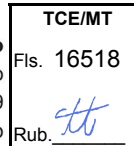




Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



**PROCESSO N.º** : 13403-1/2011  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
**ASSUNTO** : RECURSOS ORDINÁRIOS NºS 140228/2014, 140066/2014, 140236/2014, 140783/2014, 566/2013 E 1090/2013 (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO, EXERCÍCIO 2011)  
**EX - GESTORES** : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES  
MURILO DOMINGOS  
JOÃO MADUREIRA DOS SANTOS  
**RECORRENTES** : RODRIGO AFONSO LEMES  
SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES  
MARCOS JOSÉ DA SILVA  
MURILO DOMINGOS  
ELIETE BONDESPACHO DA SILVA  
ANTONIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO  
**PROCURADORES** : MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA JUNIOR – OAB/MT 9.839  
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436  
JOÃO VITOR SCEDRYZK BRAGA – OAB/MT 15.439  
JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA – OAB/MT 5.053-B  
ANA CECÍLIA BICUDO S. RIBEIRO TEIXEIRA – OAB/MT 15.889  
IVAN WOLF – OAB/MT 10.679  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA  
**EQUIPE** : MARCELO TAKAO TANAKA

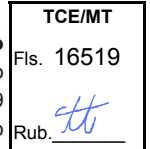
## 1 INTRODUÇÃO

Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Rodrigo Afonso Lemes, Marcos José da Silva, Sebastião dos Reis Gonçalves, Murilo Domingos, Eliete Bondespacho da Silva e Antonio Roberto Possas de Carvalho em face do Acórdão nº 797/2012-TP que julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande – MT, exercício de 2011 (fls. 15.627/16.516 – TCE).

Ressalta-se que para melhor identificação das irregularidades analisadas nesse recurso, manteve-se a numeração dos itens de acordo com a do relatório técnico apresentada no processo nº 13.403-1/2011.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



## 2 DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO PEDIDO

### A) EX SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO: SR. RODRIGO AFONSO LEMES

74 . **EB 04. Controle Interno\_Grave\_04.** Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar os gestores competentes diante de irregularidades/ ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

74.1 - Não se constatou ofícios dos responsáveis pelo Controle Interno em representar ao Prefeito sobre as irregularidades verificadas na administração, mediante as ações desenvolvidas pelo setor - (Item 3.12 - subitem 2.1).

#### Síntese da defesa

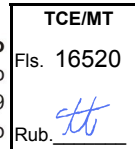
A defesa relata que, por meio do Acórdão nº 797/2012, que julgou as contas anuais de gestão da prefeitura de Várzea Grande, exercício 2011, o recorrente foi condenado pelo Conselheiro Relator em virtude da ausência de notificação ao prefeito municipal de irregularidades verificadas na administração enquanto exerceu a função de controle interno, que compreendeu o período de 12/08/2011 à 03/10/2011.

Em razão desse período de 52 dias, a defesa alega que a diferença de tratamento dispendida ao recorrente é abissal se comparada a outros gestores, como o caso parecido do período que respondeu o ex prefeito, Sr. João Madureira, os quais foram afastadas vários itens de sua responsabilidade em virtude do escasso tempo que assumiu a administração municipal.

Desta forma, buscando tratamento isonômico entre os auditados, pede-se a exclusão do item, pois de acordo com o entendimento aplicado ao Sr. João Madureira, o ínfimo tempo frente ao órgão impede a condenação pecuniária do recorrente.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



### Análise da defesa do Sr. Rodrigo Alonso Lemes

A alegação da defesa quanto ao tratamento isonômico não procede, uma vez que apesar do pequeno período administrado pelo ex gestor, Sr. João Madureira, o mesmo foi condenado ao pagamento de multa por seus atos irregulares de gestão, equivalente ao valor de 44 UPFsMT, conforme Acórdão 797/2012.

sendo: **a)** 11 UPFs/MT pela prorrogação indevida do Contrato 91/2010 por meio do 1º Termo Aditivo (irregularidade 53 do voto – referente ao relatório da Secex da Primeira Relatoria); **b)** 11 UPFs/MT por não ter comprovado as despesas na forma imposta pela Lei 4.320/64 (item 56 do voto – referente ao relatório da Secex da Primeira Relatoria); **c)** 11 UPFs/MT por realizar pagamentos de energia elétrica a Instituições de Direito Privado sem autorização legislativa (item 58 do voto – referente ao relatório da Secex da Primeira Relatoria); e, **d)** 11 UPFs/MT pela realização de pagamentos de serviços de telefonia móvel acima do valor contratado (item 59 do voto – referente ao relatório da Secex da Primeira Relatoria);

Desta forma, não prospera a alegação da recorrente, mantendo-se a irregularidade, pois apesar do curto período em que esteve na administração da prefeitura, o ex gestor foi condenado por multa por seus atos irregulares, não ocorrendo diferença de tratamento.

Além disso, o questionamento dessa irregularidade, conforme equipe de 2011, tratou-se da ausência de Representação perante ao Egrégio Tribunal de Contas referente as irregularidades gravíssimas como não realização de empenho prévio, não empenho e não pagamento de obrigações previdenciárias próprias (segurado e patronal) e irregularidades graves com contratos (Processo nº 13403-1/2011 – fl. 14.341-TCEMT).

### **B) GESTOR: SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES**

6 . **DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art.3º da Resolução do Senado

Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009) - (item 3.5 - subitem 2).

**7. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

7.1 - As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência própria. (art. 40, CF) - (Item 3.5 - subitem 3).

**56. CA 02. Contabilidade\_Gravíssima\_02.** Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts.40 e195, I, da Constituição Federal).

56.1 - Não foram empenhadas as despesas com Obrigações Patronais para o RPPS, no valor de R\$ 4.257.043,45 - (Item 3.5 - subitem 1).

#### Síntese da defesa

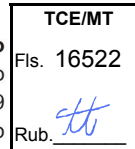
A defesa trata os fatos e fundamentos dos achados em conjunto devido a similaridade fática e de direito, destacando que o recorrente sempre teve cuidado de cumprir fielmente aos preceitos constitucionais e administrativos e enquanto prefeito buscou uma gestão eficiente e atenta aos anseios da população.

Jamais determinou o não recolhimento das contribuições. Contudo, após a análise dos autos, verificou-se que não foram consideradas algumas circunstâncias imprescindíveis para a correta responsabilização do recorrente, as quais devem ser analisadas e enfrentadas, sob pena de infração ao devido processo legal e a ampla defesa. Relata que em nenhum momento a equipe técnica ou o Relator demonstra a forma que o recorrente concorreu para os acontecimentos, não descrevendo a conduta perpetrada pelo ex-gestor, corroborando a ausência de elementos probatórios para ensejar a condenação, ou seja, não foi demonstrado a culpabilidade e se agiu com dolo ou culpa, apenas o responsabilizou por exercer o cargo de prefeito municipal.

Ressalta que, o gestor não detinha conhecimento de que os valores não



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



eram repassados aos INSS e PREVIVAG, pois não era de sua responsabilidade direta realizar os descontos e recolhimentos.

A defesa demonstra alguns entendimentos do judiciário brasileiro quanto a responsabilização de prefeitos municipais quanto a configuração de crimes previdenciários. Destaca que, a recorrente não olvidou esforços em regularizar parcelas em atraso de outras administrações, como no caso das leis nº 3740/2012 e 3742/2012 (Doc 01). Tal atitude corrobora que o recorrente não detinha conhecimento das falhas envolvendo os recolhimentos à previdência.

#### Análise da defesa

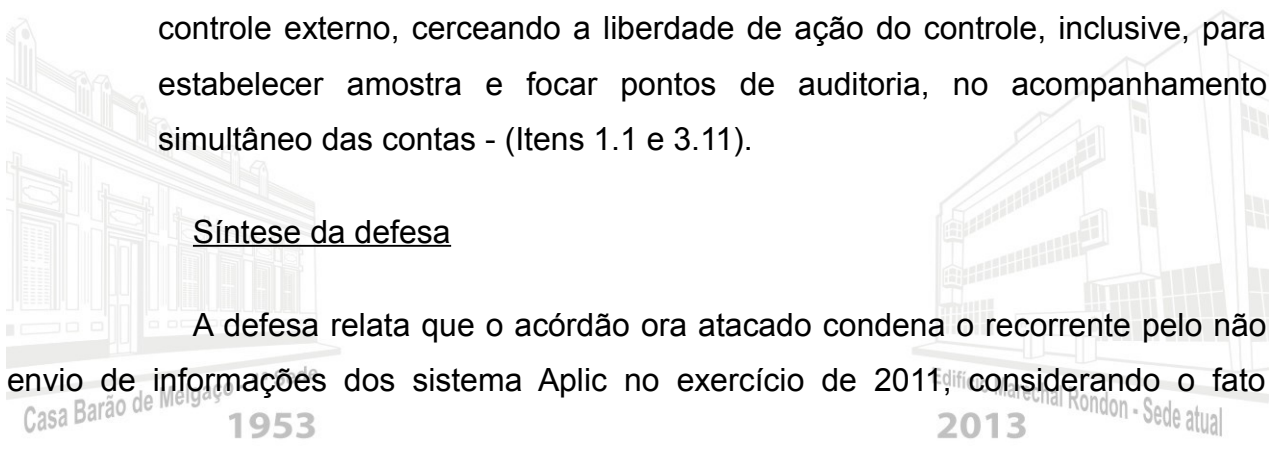
Apesar do relato da defesa, assim como na defesa preliminar, o recorrente não comprovou que as quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados foram repassadas à previdência própria, assim como, não demonstrou que foram empenhadas as despesas com obrigações patronais para o RPPS, no valor de R\$ 4.257.043,45, mantendo-se a irregularidade.

**1. MA 01. Prestação de Contas\_Gravíssima\_01.** Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas (art. 5º, III, da Lei 10.028/2000 e art. 289, V, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

- A não remessa das informações e/ou documentos, a que está obrigado por força constitucional e regimental constitui obstrução ao pleno exercício do controle externo, cerceando a liberdade de ação do controle, inclusive, para estabelecer amostra e focar pontos de auditoria, no acompanhamento simultâneo das contas - (Itens 1.1 e 3.11).

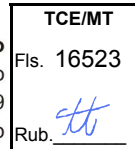
#### Síntese da defesa

A defesa relata que o acórdão ora atacado condena o recorrente pelo não envio de informações dos sistema Aplic no exercício de 2011, considerando o fato





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



obstrução ao exercício do controle externo.

No entanto, verifica-se que os fatos imputados ao autor são os mesmos já analisados e julgados nos autos das Representações nº 6459/2012, 39470/2012, 39489/2012 e 39497/2012, que tratam dos atrasos no envio das informações via sistema Aplic no exercício de 2011. Apenas a primeira ainda não foi julgada, contudo nas demais a recorrente já quitou as multas impostas (Doc 02).

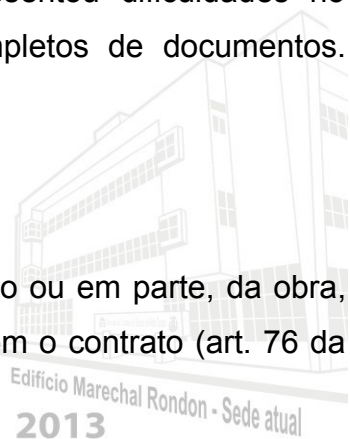
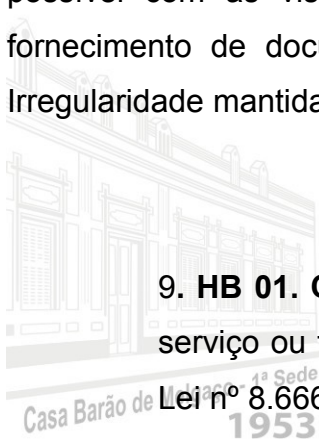
Ressalta que, os mesmos fatos foram julgados nas Representações, o qual a dupla condenação ora imposta revela-se grave infração ao princípio do *non bis in idem*. Em que pese a tentativa do i. Conselheiro Relator tratar o fato como obstrução ao pleno exercício do controle externo, verifica-se que em verdade, os fatos analisados são os mesmos das representações julgadas e quitadas referente ao atraso de remessa do Aplic.

#### Análise da defesa

As Representações alegadas pela defesa, trata-se de envios em atraso ao sistema Aplic, ao passo que o achado desta irregularidade relatada pela equipe técnica do exercício de 2011, tratou da não remessa das informações e documentos, uma vez que as informações de janeiro a dezembro de 2011 só foram encaminhadas, parcialmente, de fevereiro de 2012 até agosto de 2012, ou seja, atraso de 1 ano e 15 dias.

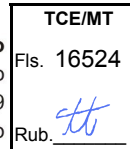
Tal fato prejudicou e obstruiu a análise simultânea pela equipe, que só foi possível com as visitas quadrimestrais ao órgão, que apresentou dificuldades no fornecimento de documentos, morosidade e repasses incompletos de documentos. Irregularidade mantida.

**9. HB 01. Contrato\_Grave\_01.** Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993).





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



- (Ordenador de Despesas: Eliete B. da Silva) - Não rejeição do serviço executado pela empresa IPED conforme clausula 7ª do contrato nº 91/2010 - (Item 3.4 - subitem 6.6.3).

### Síntese da defesa

A defesa relata que, pelos documentos existentes na prefeitura, os serviços foram executados e prestados pela empresa contratada (Anexo 01 – documentos e relatórios da prestação de serviço de inventário de bens imóveis e móveis), motivo pela qual a Administração não tinha justificativa pra romper o contrato.

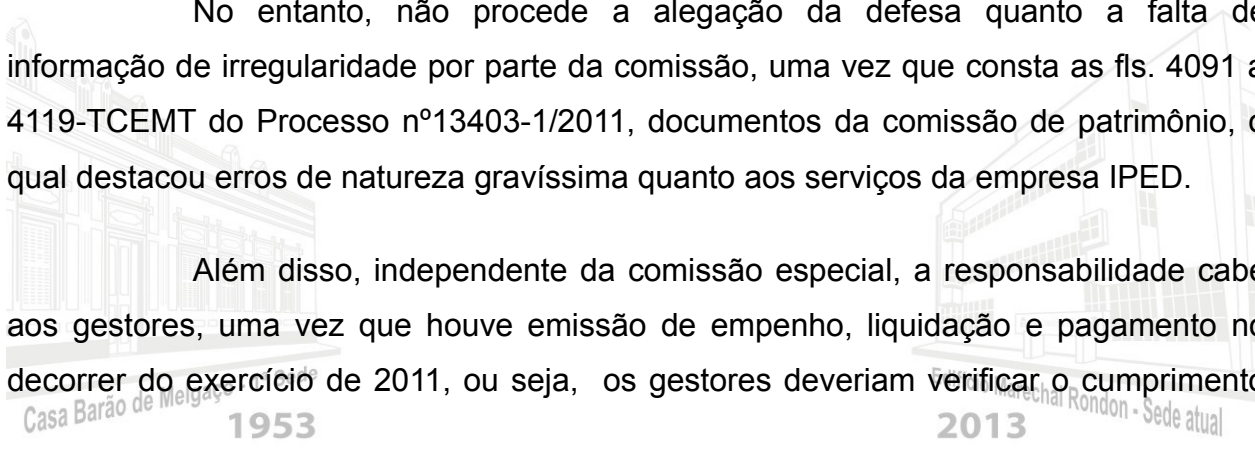
Destaca que a Comissão Especial para fiscalização, verificação, acompanhamento e recebimento dos serviços, designada pela Portaria nº 484/2010, nunca informou a inexecução, irregularidades ou deficiências dos serviços prestados pelo IPED ao prefeito.

### Análise da defesa

A recorrente alega que os serviços foram executados e prestados pela contratada (Anexo 01), motivo pela qual não tinha justificativa para romper o contrato. Destaca que tinha um comissão especial para fiscalização, verificação, acompanhamento e recebimentos dos serviços, o qual nunca informou qualquer irregularidade.

No entanto, não procede a alegação da defesa quanto a falta de informação de irregularidade por parte da comissão, uma vez que consta as fls. 4091 a 4119-TCEMT do Processo nº13403-1/2011, documentos da comissão de patrimônio, o qual destacou erros de natureza gravíssima quanto aos serviços da empresa IPED.

Além disso, independente da comissão especial, a responsabilidade cabe aos gestores, uma vez que houve emissão de empenho, liquidação e pagamento no decorrer do exercício de 2011, ou seja, os gestores deveriam verificar o cumprimento



do objeto antes de efetuarem os pagamentos, ainda mais que houve constatação de inconsistência na conferência das etiquetas dos bens móveis, segundo Ata de reunião de 18/01/2011 e não foi efetuada a entrega do relatório e tampouco foi feito as constatações de erros detectados anteriormente, conforme Ata de reunião da comissão especial de 18/04/2011 (fls. 12202 e 12203 TCEMT), faltando zelo com o recurso público. Irregularidade mantida.

**60. CB 04. Contabilidade\_Grave\_04.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts.83,85,89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

- Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes, haja vista que não foi concluída o levantamento dos bens. Ressalta-se, também, que o setor do patrimônio não possui o banco de dados atualizado dos bens de acordo com as plaquetas novas (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, Lei nº 4.320/64) - (Item 3.10.2 - subitem 2).

**58. BB 05. Gestão Patrimonial\_Grave\_05.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art.94, Lei 4.320/1964).

58.1 - Não verificação dos bens móveis e imóveis, face a ausência de banco de dados atualizado no setor de patrimônio. Item 3.10. - subitem 3.10.1.

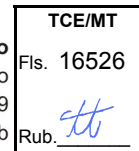
**10. HB 06. Contratos\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).

10.2 - (Ordenador de Despesas: Antonio Roberto P. Carvalho) - 2º Termo Aditivo ao contrato nº 091/2010 não deveria ser realizado devido a não execução regular do objeto contratual da empresa IPED - (Item 3.4 - subitem 6.6.2);

**11. HB 08. Contratos\_Grave\_08.** Não aplicações de sanções administrativas ao contratado em razão do atraso ou inexecução total ou parcial do contrato



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



(arts. 86 a 88 da Lei 8.666/93).

11.1 - Não aplicação de sanções administrativas decorrente do atraso injustificado a execução total do serviço conforme previsto no 1º Termo Aditivo ao contrato nº 91/2010 na sua Cláusula Sexta - Do Prazo - (Item 3.4 - subitem 6.6.4).

#### Síntese da defesa

A defesa responde as irregularidades acima em conjunto, tendo em vista a similaridade fática e de direito relacionados a execução do contrato nº 91/2010 com o Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento de Gestão.

Destaca que foi designada uma comissão para fiscalização, verificação, acompanhamento e recebimento dos serviços prestados pelo IPED (doc 03), o qual o prefeito não obtinha capacidade técnica e não era função do prefeito proceder essa avaliação.

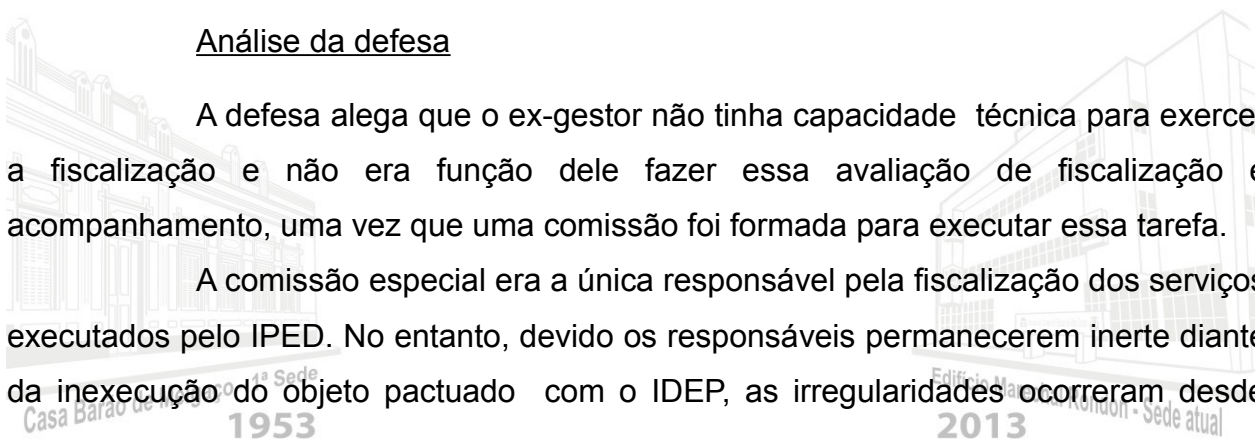
As atividades inerentes ao prefeito não alcançam a fiscalização pormenorizada de todos os contratos em execução, razão pela qual designou funcionários hábeis e aptos para representarem na avaliação do serviço.

Desta forma, a comissão era a única responsável pela fiscalização dos serviços executados pelo IPED, que atestou todas as notas fiscais, significando que os serviços estavam sendo executadas e nunca foram relatados irregularidades na execução do contrato pela comissão, o qual o prefeito não poderia imaginar os problemas relatados no relatório técnico. Portanto, não havia justa causa para o prefeito rejeitar os serviços, não realizar o termo aditivo ou aplicar qualquer sanção à empresa.

#### Análise da defesa

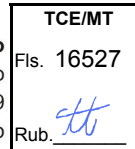
A defesa alega que o ex-gestor não tinha capacidade técnica para exercer a fiscalização e não era função dele fazer essa avaliação de fiscalização e acompanhamento, uma vez que uma comissão foi formada para executar essa tarefa.

A comissão especial era a única responsável pela fiscalização dos serviços executados pelo IPED. No entanto, devido os responsáveis permanecerem inerte diante da inexecução do objeto pactuado com o IDEP, as irregularidades ocorreram desde





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



janeiro de 2011, conforme documentos de fls. 4092 a 4117 e Atas de Reuniões emitidos pela comissão especial (fls. 12202/12203 TCEMT), assim como não houve a elaboração do inventário físico financeiro dos bens patrimoniais da prefeitura na época, objeto do contrato. Irregularidade mantida.

**42. JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

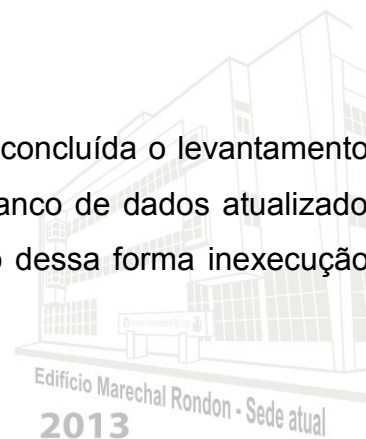
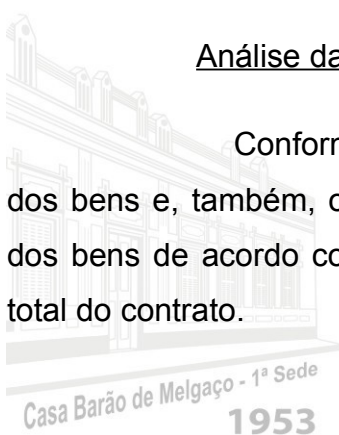
42.9 - Devolução ao erário dos valores recebidos pela empresa IPED, referente aos valores pagos em 2011, no valor de R\$ 40.000,00, correspondente a 1.148,76 UPFs/MT. (Item 3.10, Subitem 3.10.1).

#### Síntese da defesa

A defesa relata que é descabida a condenação de restituição ao erário imposta ao recorrente no valor de R\$ 1.148,76 UPF's/MT, porquanto o pagamento não foi ilegal, estando regular. Os trabalhos foram prestados pela empresa e devidamente atestados e recebidos pela comissão especialmente designada para esse fim. Em nenhum dos relatórios produzidos pela comissão especial constou a informação de falha ou deficiência nos serviços prestados pelo IPED.

#### Análise da defesa

Conforme análise da equipe de 2011, não foi concluída o levantamento dos bens e, também, o setor do patrimônio não possuía o banco de dados atualizado dos bens de acordo com as plaquetas novas, caracterizando dessa forma inexecução total do contrato.



## i. Da classificação da irregularidade

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recorrente tem razão quando afirma que o pagamento foi legal, dado que foi precedido licitação, contrato, empenho liquidação. Ao nosso ver, a auditoria questiona a forma como a despesa foi liquidada.

Diante disso, em razão do princípio da especialidade, que determina a aplicação da norma específica em detrimento da norma geral, a classificação da irregularidade como **JB 01 - Despesa\_Grave - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítima**, não foi a mais adequada, visto que existe a classificação mais específica para tipificar o fato ocorrido, que é a irregularidade **JB 03 – Despesa\_Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação**.

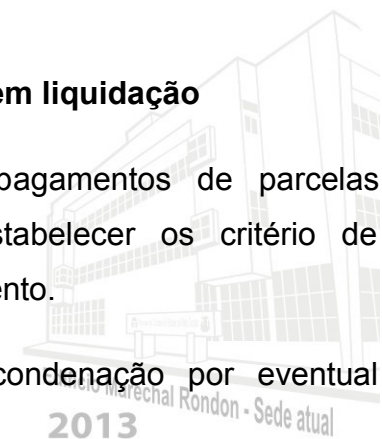
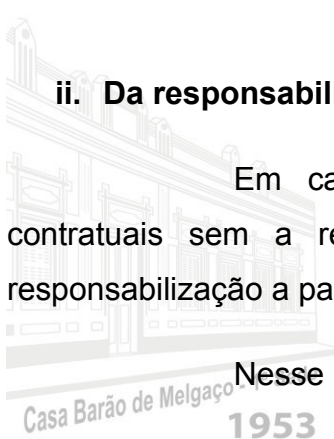
Nesse sentido, assiste razão ao recorrente quanto a classificação da irregularidade, pois não se trata de despesa ilegal ou ilegítima, uma vez que foi precedido de procedimento licitatório e contrato nos termos da lei, o qual não foram constatadas irregularidades relevantes na formalização, conforme relatório de gestão de 2010, no qual a Tomada de Preço nº 01/2010 e o contrato nº 91/2010 faziam parte das amostras analisadas pela equipe auditora (Processo nº 4.111-4/2011 – fls. 1775 e 1776 TCE/MT).

Assim, ao nosso ver, a irregularidade deve ser classificada como **JB 03 – Despesa\_Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação**.

## ii. Da responsabilização dos eventuais pagamentos sem liquidação

Em caso de suposta irregularidade no pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação, é fundamenta estabelecer os critério de responsabilização a partir do fato gerador, qual seja o pagamento.

Nesse contexto, a responsabilização da condenação por eventual



ressarcimento deve ser reavaliado, tendo em vista que as datas de pagamentos das parcelas referente ao contrato nº 91/2010, corresponderam a gestores e ordenadores diversos do determinado no Acórdão nº 797/2012, que utilizou equivocadamente, como critério de responsabilização, a data do empenho da despesa e não do pagamento.

Ademais, nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013 – TCE/MT, o ressarcimento imputado pelo Egrégio Tribunal de Contas, considera o valor do dano à época do fato gerador e são atualizados com base no índice de inflação na data do efetivo pagamento.

Assim, observando critério de responsabilização pela data do pagamento, temos como responsáveis como demonstrado nos quadros 01 e 02:

Quadro 01 – Quadro de responsabilização dos Gestores 2011 quanto ao fato gerador (Resolução Normativa nº 02/2013)

Gestor de 2011 responsável de acordo com o fato gerador pagamento (Resolução Normativa nº02/2013 TCEMT)	Período de Gestão	Data do pagamento (Fato Gerador)	Valor do empenho e liquidação para o IPED (R\$ - Sistema Aplic)	Responsabilizado pelo Acórdão nº 797/2012	Irregularidade do Voto / Item do Relatório Técnico
Sebastião dos Reis Gonçalves	04/02/2011 a 02/03/2011	22/02/2011	25.600,00	Murilo Domingos	14/13.7
João Madureira dos Santos	03/03/2011 a 13/04/2011	31/03/2011	40.000,00	Murilo Domingos	14/13.7
Murilo Domingos	03/05/2011 a 31/07/2011	07/07/2011	40.000,00	Sebastião dos Reis Gonçalves	36/42.9
Sebastião dos Reis Gonçalves	01/08/2011 a 31/12/2011	06/09/2011	25.000,00	Murilo Domingos	14/13.8
Sebastião dos Reis Gonçalves	01/08/2011 a 31/12/2011	20/10/2011	40.000,00	Murilo Domingos	14/13.8
Sebastião dos Reis Gonçalves	01/08/2011 a 31/12/2011	29/12/2011	10.000,00	Murilo Domingos	14/13.8

Quadro 02 – Quadro de responsabilização dos Ordenadores de Despesas 2011 quanto ao fato gerador (Resolução Normativa nº 02/2013)

Secretário de Administração responsável de acordo com o fato gerador pagamento (Resolução Normativa nº02/2013 TCEMT)	Período	Data do pagamento (Fato Gerador)	Valor do empenho e liquidação para o IPED (R\$ - Sistema Aplic)	Responsabilizado pelo Acórdão nº 797/2012	Irregularidade do Voto / Item do Relatório Técnico
Marcos José da Silva	04/01/2011 a 04/03/2011	22/02/2011	25.600,00	Marcos José da Silva	14/13.7
Eliete Bomdespacho da Silva	04/03/2011 a 01/05/2011	31/03/2011	40.000,00	Marcos José da Silva	14/13.7
Antonio Roberto Possas de Carvalho	17/05/2011 a 31/12/2011	07/07/2011	40.000,00	Marcos José da Silva	36/42.9
Antonio Roberto Possas de	17/05/2011 a	06/09/2011	25.000,00	Antonio Roberto Possas de	14/13.8



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Humberto Bosaipo  
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
 Fls. 16530  
 Rub. *ht*

Carvalho	31/12/2011			Possas de Carvalho	
Antonio Roberto Possas de Carvalho	17/05/2011 a 31/12/2011	20/10/2011	40.000,00	Antonio Roberto Possas de Carvalho	14/13.8
Antonio Roberto Possas de Carvalho	17/05/2011 a 31/12/2011	29/12/2011	10.000,00	Antonio Roberto Possas de Carvalho	14/13.8
Total			** Erro na expressão **		

Desse forma, nessa irregularidade que trata do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, a responsabilidade não caberia a ele, pois o pagamento não aconteceu no período em que esteve como gestor, conforme informações da equipe técnica que analisou as contas de 2011, na realidade o pagamento foi realizado no período corresponde à gestão do Sr. Murilo Domingos, que foi quem realizou o pagamento da parcela de R\$ 40.000,00, efetuada em 07/07/2011, conforme o item 42.9 do relatório preliminar.

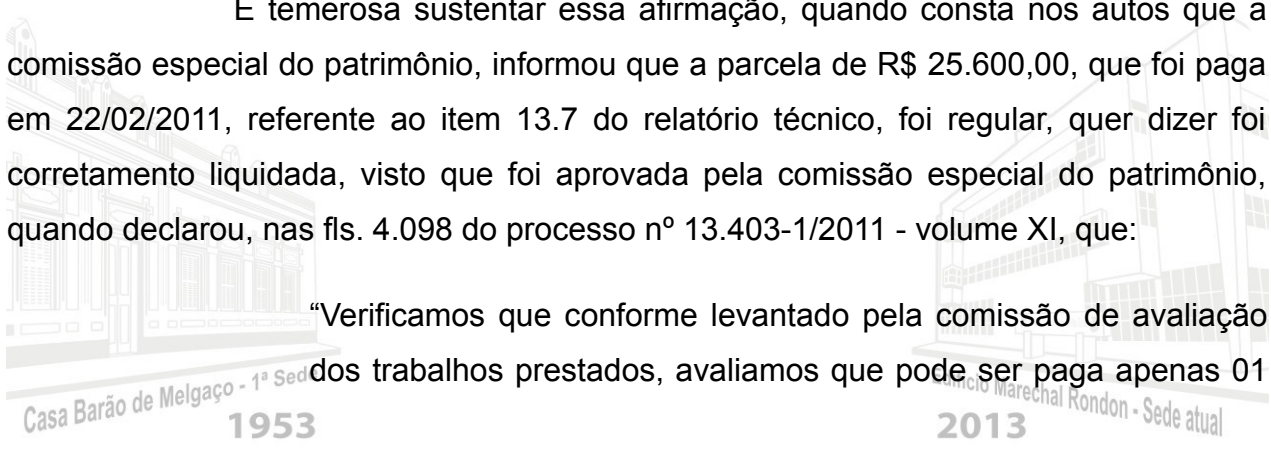
Portanto, a responsabilidade, em tese, seria do Sr. Murilo Domingos, tendo em vista que o fato gerador do pagamento da parcela ocorreu no período em que ele era gestor e não o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves.

### iii. Da liquidação parcial

Vê-se nos autos que, todo o pagamento realizado para a empresa IPED em 2011 foi glosado, no total de R\$ 180.600,00, sob a alegação de ausência da prestação do serviço. Caso prevaleça esse entendimento, é dizer que a empresa IPED não executou nenhuma parcela do serviço para Prefeitura de Várzea Grande em 2011.

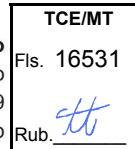
É temerosa sustentar essa afirmação, quando consta nos autos que a comissão especial do patrimônio, informou que a parcela de R\$ 25.600,00, que foi paga em 22/02/2011, referente ao item 13.7 do relatório técnico, foi regular, quer dizer foi corretamente liquidada, visto que foi aprovada pela comissão especial do patrimônio, quando declarou, nas fls. 4.098 do processo nº 13.403-1/2011 - volume XI, que:

“Verificamos que conforme levantado pela comissão de avaliação dos trabalhos prestados, avaliamos que pode ser paga apenas 01





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



de suas notas fiscais a 1ª delas no valor de R\$ 24.320,00. O restante convém não ser efetuado devido aos erros encontrados pela comissão, até que eles sejam sanados”.

Verifica-se que em 23/05/2011, conforme CI nº 47/2011 (fl. 4098 do processo nº 13.403-1/2011 - volume XI), assinado pelo presidente da comissão expedida pela Portaria nº 484/2010, Sr. Ailton de Souza Forte, ou seja, a comissão alertou o secretário de administração, alegando pendências na execução do contrato, uma vez que estavam ocorrendo erros e precisavam ser corrigidos para adequar e apenas a primeira parcela estaria de acordo para pagamento.

#### iv. Dos elementos e indícios da execução do contrato

Compulsando os autos, nota-se que a comissão especial do patrimônio acompanhou a execuções dos serviços e por diversas vezes exigiu correções e adequações do serviço, o que leva a depreender que o serviço foi realizado em alguma medida.

Veja que, os documentos anexados pela defesa do sr. Sebastião dos Reis Gonçalves (Anexo 01), juntado ao Recurso Ordinário, corroboraram que houve a prestação de serviço de inventário de bens móveis e imóveis pela empresa, levando a crer, por presunção, que o objeto do contrato foi concluído, pois existem relatórios e ofícios protocolados na prefeitura entre o **período de 2010 a 2012**, demonstrando o andamento dos trabalhos executados.

Observa-se, ainda, que o contrato de nº 91/2010 se estendeu até final de abril de 2012, o qual teve o último treinamento realizado em 16/07/2012, onde foi tirado todas as dúvidas com relação a metodologia adotada pelo IPED e aprovada pela Comissão Especial do Patrimônio da prefeitura para inventariar os bens patrimoniais, além da técnica de utilização do sistema quanto ao lançamento, transferência, depreciação e emissão de relatórios, conforme ofício IPED nº 39/2012 e nº 51/2012 (Documento externo 140228/2014 – fls. 128 e 130).

Diante de tanta evidência da atuação da Comissão Especial do

Patrimônio da prefeitura na fiscalização dos serviços em 2011, pode-se afirmar que houve parcela do contrato executada em 2011, no mínimo que está em plena execução naquele exercício.

Todavia, não se pode afirmar quanto houve de execução parcial em 2011, uma vez que, nos termos do art. 73, inciso I da Lei nº 8.666/93, após execução do contrato, objeto deveria ser recebido provisoriamente pela comissão de patrimônio, responsável pelo acompanhamento e fiscalização, **mediante termo circunstanciado**, assinado pelas partes em até 15 dias da comunicação escrita do contratado e também, **do termo circunstanciado e definitivo assinado pelas partes**, após vistoria da comissão comprovando a adequação do objeto nos termos contratuais, e esses termos não constam nos autos:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

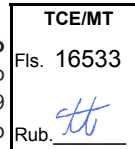
Esse termo tem como função, verificar a conformidade da prestação de serviço e da alocação de recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, devendo ser exercido por um representante da administração designada. Caso fosse identificado pendências na execução do contrato, deveria observar o art. 69 da mesma Lei 8666/93, o qual o contratado é obrigado a reparar ou corrigir os defeitos ou incorreções resultante da execução do contrato:

#### Lei nº 8.666/93

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



É de fundamental importância ressaltar que, o contrato nº 91/2010 teve sua conclusão em abril de 2012, portanto seu recebimento definitivo e a liquidação total do contrato deve ter ocorrido no exercício de 2012, quando o serviço foi aprovado pela Comissão Especial do Patrimônio da prefeitura para inventariar os bens patrimoniais, conforme ofício IPED nº 39/2012 e nº 51/2012 (Documento externo 140228/2014 – fls. 128 e 130).

Ademais, ainda que, em tese, houvesse pagamento à empresa IPED sem a devida prestação de serviço, caberia a ela, Empresa, restituir os valores da inexecução do contrato e não os gestores com seus recursos próprios como pessoas privadas, servidores da administração.

Pois, nos termos do art. 876 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), referente ao pagamento indevido, todo aquele que recebeu o que não lhe é devido, fica obrigado a restituir:

#### **CPC – Lei nº 10.406/2002**

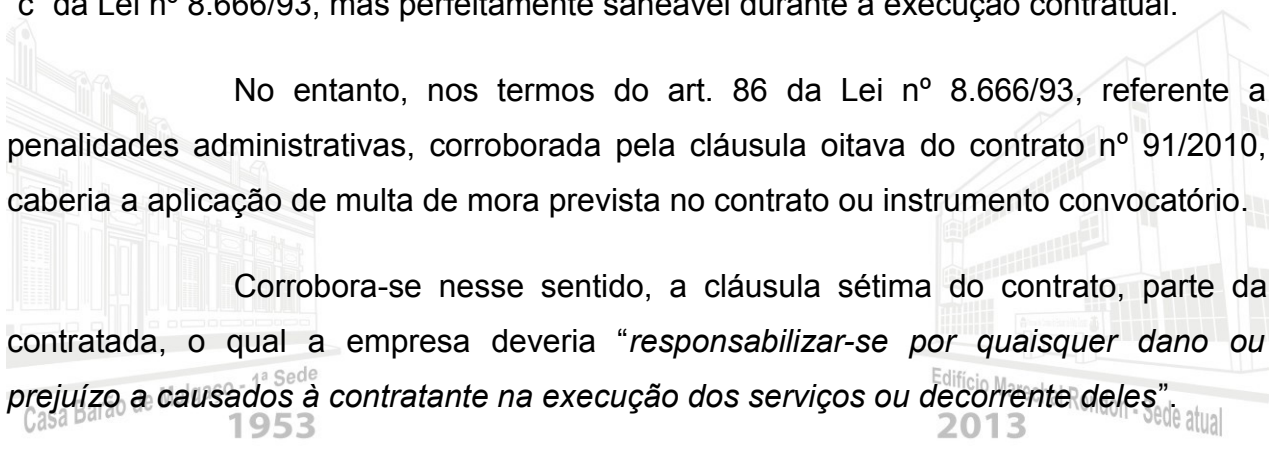
#### **Do Pagamento Indevido**

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Na hipótese de que o pagamento ter sido feito sem a realização tempestiva do serviço, não identificado pela comissão de patrimônio e atestado o seu recebimento, poderia caracterizar como pagamento antecipado, vedado pelo art. 65, II, “c” da Lei nº 8.666/93, mas perfeitamente saneável durante a execução contratual.

No entanto, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.666/93, referente a penalidades administrativas, corroborada pela cláusula oitava do contrato nº 91/2010, caberia a aplicação de multa de mora prevista no contrato ou instrumento convocatório.

Corroborar-se nesse sentido, a cláusula sétima do contrato, parte da contratada, o qual a empresa deveria *“responsabilizar-se por quaisquer dano ou prejuízo a causados à contratante na execução dos serviços ou decorrente deles”*.



Em face de todo exposto, ao nosso ver, é temerosa a imputação de glosa total dos valores pagos em 2011, no total de R\$ 180.600,00, aos gestores, na época em que o contrato estava em curso, sem aferir exatamente o quanto do serviço foi efetivamente realizado pela empresa, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa da Administração.

#### v. Da lentidão na execução dos serviços

Conforme informações do sistema Aplic, observa-se o contrato nº 91/2010, que inicialmente teve estabelecido um prazo de 8 meses para sua execução desde a assinatura do contrato (09/08/2010), foi estendida até final de abril de 2012 (Quadro 03), o qual a empresa IPED alega vários fatores que impediram a execução do contrato dentro do prazo estabelecido, sendo elas:

- início 4 meses após a assinatura do contrato, tendo em vista a falta de informações inerentes ao patrimônio,
- não liberação do acesso ao sistema Betha Patrimônio por parte da prefeitura,
- trocas de prefeitos e secretários,
- não apresentação dos responsáveis pelos bens em suas unidades,
- dificuldades de patrimoniar os veículos automotores,
- falta de pagamento e falta de plaquetas por 3 meses, conforme Ofício IPED nº 23/2012 (Documento externo 140228/2014 – fls. 182 e 183).

Quadro 03 – Relação de despesa com o IPED de 2010 a 2012

Descrição	Empenho	Data	Liquidação	Data	Pagamento	Data do pagamento
2010	25.600,00	15/09/10	25.600,00	15/09/10	25.600,00	07/10/10
	30.000,00	08/11/10	30.000,00	08/11/10	30.000,00	20/12/10
Subtotal	** Erro na expressão **		** Erro na expressão **		** Erro na expressão **	

2011	25.600,00	17/01/11	25.600,00	01/02/11	25.600,00	22/02/11
	40.000,00	02/02/11	40.000,00	02/02/11	40.000,00	31/03/11
	40.000,00	22/02/11	40.000,00	24/02/11	40.000,00	07/07/11
	75.000,00	07/07/11	25.000,00	12/07/11	25.000,00	06/09/11
			40.000,00	01/09/11	40.000,00	20/10/11
			10.000,00	07/12/11	10.000,00	29/12/11
Subtotal	** Erro na expressão **		** Erro na expressão **		** Erro na expressão **	
2012	20.000,00	02/01/12	10.000,00	06/02/12	10.000,00	06/03/12
			10.000,00	13/04/12	10.000,00	16/04/12
Subtotal	** Erro na expressão **		** Erro na expressão **		** Erro na expressão **	
Total	** Erro na expressão **		** Erro na expressão **		** Erro na expressão **	

Em que pese o atraso na execução do contrato, que se estendeu até final de abril de 2012, o que, em tese, daria motivo para rescisão do contrato nos termos do art. 78 da Lei nº 8.666/93, por não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais ou prazos, nota-se nos autos que a prefeitura em vários momentos descumpriu cláusulas contratuais, especialmente a cláusula sétima do contrato, itens 7.1.4. a 7.1.6, onde rezava que a contratante deveria proporcionar à contratada todas as facilidades para desempenhar o objeto de forma satisfatória, prestando informações e esclarecimentos solicitadas pela contratada e comunicar sobre falhas ocorridas de natureza grave.

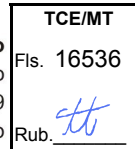
No entanto, a prefeitura não ofereceu essas condições de forma satisfatória, a começar pelo atraso de 4 meses para iniciar o serviço, pela falta de informações inerentes ao patrimônio, não liberação do acesso ao sistema Beta Patrimônio, trocas de prefeitos e secretários, não apresentação dos responsáveis pelos bens em suas unidades, dificuldades de inventariar os veículos automotores, falta de pagamento e falta de plaquetas por 3 meses, conforme Ofício IPED nº 23/2012 (Documento externo 140228/2014 – fls. 182 e 183).

#### vi. Da execução da garantia

Nos termos do item 7.3.1. do contrato nº 91/2010, houve uma caução



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



sob a modalidade seguro garantia de R\$ 5.136,52.

Assim, em caso de ter havido pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação e prevaleça a tese do ressarcimento, com recursos próprios dos gestores, de todo o pagamento realizado para a empresa IPED em 2011, que foi glosado o total de R\$ 180.600,00, sob a alegação de ausência da prestação do serviço é lícita a dedução da garantia do contrato do montante a ressarcir, uma vez que foi determinado a devolução de 100% do valor pago no exercício de 2011.

### vii. Conclusão

Em face de todo o exposto, para a presente irregularidade o recurso deve ser provido para afastar a imputação de glosa total dos valores pagos em 2011, no total de R\$ 180.600,00, aos gestores, na época em que o contrato estava em curso, sem aferir exatamente o quanto do serviço foi efetivamente realizado pela empresa, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa da Administração.

**50 . HB 04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

- (Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva) - A execução dos contratos relativos às locações de imóveis não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, nos 1º e 2º quadrimestres (art. 67 da Lei 8.666/93) - (Item 3.4 - subitem 1).

#### Síntese da defesa

A defesa relata que essa condenação mostra-se descabida, pois os contratos celebrados pela Administração Pública não possuem natureza jurídica única

ou imutável, vide disposição do inciso XII do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que os contratos de locação em que a administração pública figure como locatária sujeita-se as disposições do direito privado, sobretudo em virtude de suas especificidades e da própria lei nº 8.666/93.

Conforme inciso I, § 3º do art. 62 da Lei n 8.666/93, os contratos de locação (contratos privados da administração) não podem ser tratados e analisadas da mesma forma que se faz com os demais contratos administrativos, pois são distintos e sujeitos a diferentes regras. Em outro vértice, mostra-se ineficaz e sem sentido a designação de servidor para fiscalizar a locação de imóvel pela Administração, mormente o local é ocupado e acessado por servidores e agente públicos.

#### Análise da defesa

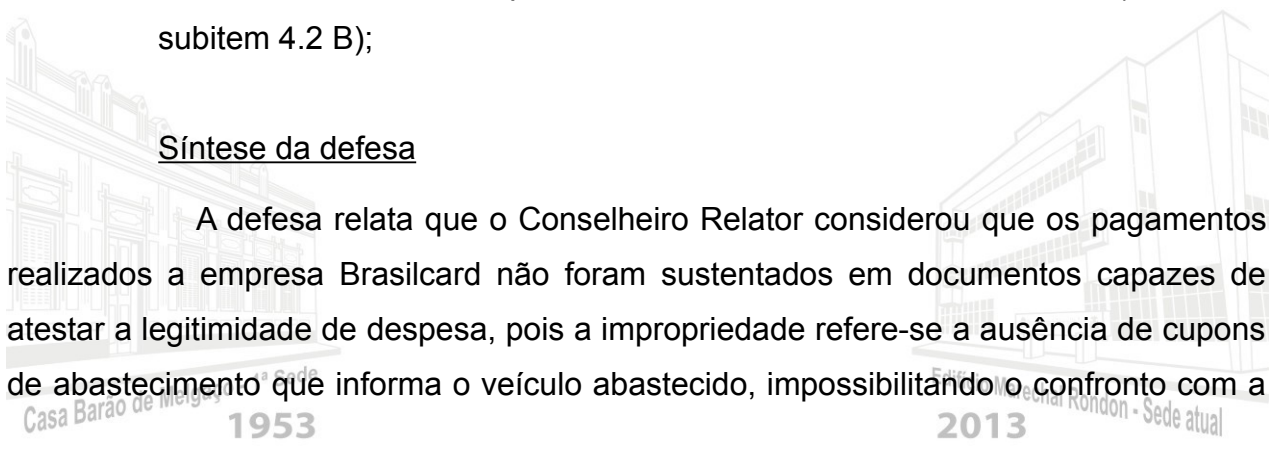
Essa irregularidade versa sobre o não cumprimento do art. 67, da Lei nº 8.666/93 para execução dos contratos. A Lei é taxativa, um vez que dispõe a obrigação da nomeação de um representante da administração para o acompanhamento dos contratos, pois é necessário pra garantia dos interesses fundamentais da efetividade e eficiência na execução contratual. A designação deve ser por ato formal, para clarear o responsável da administração por qualquer falha no acompanhamento do contrato. Irregularidade mantida.

**43. JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

43.2 - no processo de despesa referente a combustíveis, com a empresa Brasilcard, conforme empenhos de nºs 1958, 1960 e 1963/2011 - (Item 3.2 - subitem 4.2 B);

#### Síntese da defesa

A defesa relata que o Conselheiro Relator considerou que os pagamentos realizados a empresa Brasilcard não foram sustentados em documentos capazes de atestar a legitimidade de despesa, pois a impropriedade refere-se a ausência de cupons de abastecimento que informa o veículo abastecido, impossibilitando o confronto com a



nota fiscal da empresa.

Contudo, vislumbra-se que o ex-gestor não possui responsabilidade pelos fatos, pois não teve participação efetiva no processo de pagamento. Destaca que a ausência de cupons de abastecimento é mero erro formal e não acarretou prejuízo ao erário, motivo pelo qual deve ser afastada a multa imposta.

### Análise da defesa

Do exposto pela defesa, verifica-se que apesar da falta de cupons de abastecimento ser um erro formal, para a efetiva comprovação da despesa com combustível da empresa Brasilcard, tal conduta pode acobertar uma série de ilegalidades. Desta forma, pela falta de comprovação da despesa, irregularidade mantida.

### **Restituições ao erário – Item 36 do voto e 42.9, 42.2, 42.3, 42.4 e 42.5 do relatório técnico.**

#### Síntese da defesa

A defesa relata que o recorrente foi condenado a restituir o valor de 272,37 UPF's/MT devido ao pagamento de despesas consideradas ilegítimas, sendo elas taxas de arrecadação do Detran, avarias em veículos, anuidade do Conselho Regional de Contabilidade e autos de infração expedidos pelo Conselho Regional e Farmácia.

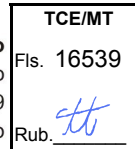
No que se refere ao pagamento das taxas do Detran, a recorrente não era responsável direto pelos pagamentos, não detendo qualquer interferência ou direção, conforme ordem de pagamento de fl. 537.

Quanto a avaria dos veículos locados da empresa Quality, houve equívoco na condenação, pois o sr. João Madureira do Santos era o responsável pelo fatos, uma vez que foi ele quem assinou as ordens de pagamentos e liquidação conforme fls. 575/576 e 596/597.

Ressalta que o contrato nº 79/2010 firmado entre a prefeitura e a empresa Quality prevê o ressarcimento financeiro por multas e avarias causadas por servidores,



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



conforme fl. 583 dos autos. Desta forma pede-se a exclusão de ressarcimento de 15,94 UPF's/MT da responsabilidade da recorrente.

Da mesma forma, a responsabilidade pelo pagamento de anuidade do Conselho Regional de contabilidade de servidores da prefeitura lotados no controle interno não pode ser atribuída ao recorrente, uma vez que não participou ou deu causa, pois o mesmo não era o ordenador da despesa, não tendo participação no processo, conforme fls. 615/636, que não consta o nome ou assinatura do ex-gestor em nenhum documento.

Quanto ao pagamento de autos de infração ao Conselho Regional de Farmácia, importante destacar que semelhante item foi julgado e excluído do processo nº 5.571-9/2013, referente as Contas de gestão do exercício de 2012 de Várzea Grande. Ressalta que esse apontamento é altamente questionável, tendo em vista que os débitos são oriundos da taxa de funcionamento das farmácias municipais, cobradas anualmente por força de lei.

A legislação brasileira consagra autonomia financeira e administrativa ao Conselho Federal de Farmácia e aos respectivos Conselhos regionais. A prefeitura de Várzea Grande não quitou as taxas de funcionamento junto ao Conselho regional de Farmácia de anos anteriores à gestão da recorrente, sendo as dívidas inscritas na dívida ativa do Conselho Regional de Farmácia. Por força das leis federais, o não pagamento da anuidade pode desencadear interdição das unidades de saúde da prefeitura, causando uma catástrofe, impedindo a distribuição de medicamentos à população e o próprio atendimento em si. Desta forma, para regularizar a situação e obedecendo a legislação brasileira vigente, o ex-gestor deu início ao processo de pagamento.

#### Análise da defesa

Quanto as taxas de licenciamento do Detran, a defesa alega que não atuou de forma direta no pagamento, afastando sua responsabilidade. No entanto, essa alegação não procede, pois é seu dever administrar e fiscalizar os atos praticados em sua gestão, não afastando a delegação de competência de sua responsabilidade sobre os atos delegados, uma vez que já é entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União:

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede

**Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara**

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Humberto Bosaipo  
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
 Fls. 16540  
 Rub. *ht*

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.**

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.
2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.

**Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário**

**LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. (...)**

A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato.

Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.

Gabinete do Procurador-Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho / Tel 3613-7621 / e-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br **125**

TCE/MT

Fls.: 14541

Rub.:

**Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário**

É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in vigilando. (grifo nosso)

Considerando que na gestão da recorrente compreende os períodos de: 01/01/2011 a 09/01/2011, 04/02/2011 a 02/03/2011 e 14/04/2011 a 02/05/2011 e 01/08/2011 a 31/12/2011, os pagamentos apontados nessa irregularidade correspondem fielmente e foram autorizados sem a devida verificação do ato praticado em sua gestão, conforme quadro das datas de empenho, liquidação e pagamento e documentos anexos extraídos do sistema Aplic (Anexo 01).

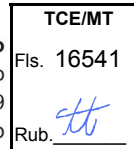
EMPENHO	DATA DO EMPENHO	DATA DA LIQUIDAÇÃO	DATA DO PAGAMENTO
928/2011	22/02/11	22/02/11	23/02/11
6345/2011	19/10/11	27/10/11	09/11/11

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
 1953

Ed. Marçal Rondon - Sede atual  
 2013



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



Quanto a avaria dos veículos locados da empresa Quality, procede a alegação da defesa, pois a data da autorização do pagamento (fato gerador) dos empenhos nº 2063 e 2064/2011 ocorreram no período da gestão do Sr. Murilo Domingos (10/01/2011 a 03/02/2011 e 03/05/2011 a 31/07/2011), conforme quadro das datas de empenho, liquidação e pagamento e documentos anexos extraídos do sistema Aplic (Anexo 02).

EMPENHO	DATA DO EMPENHO	DATA DA LIQUIDAÇÃO	DATA DO PAGAMENTO
2063/2011	08/04/11	08/04//11	10/06/11
2064/2011	08/04/11	08/04//11	10/06/11

Desta forma procede a exclusão de ressarcimento de 15,94 UPF's/MT da responsabilidade do recorrente.

Quanto a anualidade do CRC, não procede a justificativa do gestor, pois as datas em que ocorreram os pagamentos correspondem ao período de gestão da recorrente, conforme quadro das datas de empenho, liquidação e pagamento e documentos anexos extraídos do sistema Aplic (Anexo 03).

EMPENHO	DATA DO EMPENHO	DATA DA LIQUIDAÇÃO	DATA DO PAGAMENTO
617/2011	04/02/11	25/02//11	02/03/11
760/2011	11/02/11	25/02/11	02/03/11

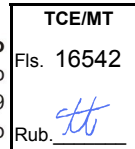
Quanto ao pagamento de auto de infração expedido pelo conselho regional de farmácia, a defesa destaca que um item semelhante foi julgado e excluído do Processo nº 5.571-9/2013, referente as contas de gestão do exercício de 2012 de Várzea Grande.

Relata que este questionamento é altamente questionável, um vez que os débitos são oriundos da taxa de funcionamento das farmácias municipais, que são cobradas anualmente por força de lei. Destaca que a legislação brasileira consagram autonomia financeira e administrativa ao Conselho Federal de Farmácia e aos respectivos Conselhos Regionais.

Alega que as taxas de funcionamento junto ao conselho de Farmácia dos anos pretéritos à gestão da recorrente não foram quitadas, sendo inscritas na dívida ativa do Conselho regional de Farmácia.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



Buscando regularizar a situação e em estrita obediência ao que reza a lei vigente, o ex-gestor deu início ao processo de pagamento. No entanto, apesar do relato, a recorrente não trouxe nenhuma informação para que a irregularidade fosse afastada, uma vez o pagamento os pagamentos de auto de infração não se inserem na finalidade do órgão.

Quanto ao item 42.9, consta analisado

**26. Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010.**  
Pagamentos de energia elétrica à Instituições de Direito Privado sem autorização legislativa, no valor de R\$ 23.587,51 - (Item 3.2 - subitem 11).

#### Síntese da defesa

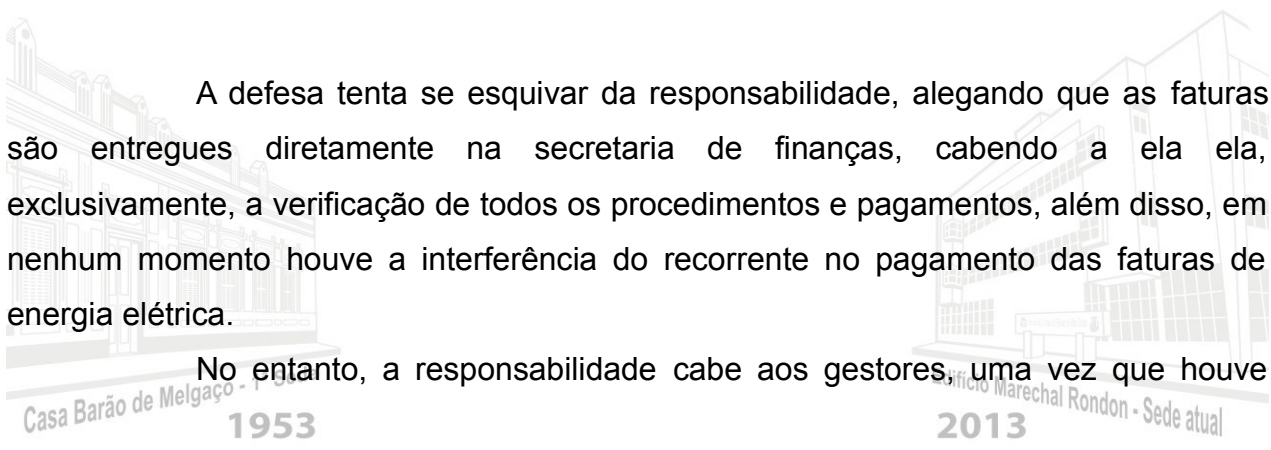
A defesa relata a impossibilidade de aplicação de multa pecuniária em desfavor da recorrente devido a ausência de classificação da impropriedade. Consigna que as faturas de energia elétrica são agrupadas e pagas na totalidade, constando despesas de diversas secretarias municipais, sendo que cada qual possui um secretário competente, formalmente designado como ordenador de despesa, denotando a ausência de responsabilidade do ex-gestor.

As faturas são entregues diretamente na secretaria de finanças, cabendo a ela ela, exclusivamente, a verificação de todos os procedimentos e pagamentos. Em nenhum momento houve a interferência do recorrente no pagamento das faturas de energia elétrica.

#### Análise da defesa

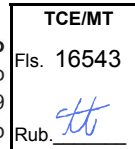
A defesa tenta se esquivar da responsabilidade, alegando que as faturas são entregues diretamente na secretaria de finanças, cabendo a ela ela, exclusivamente, a verificação de todos os procedimentos e pagamentos, além disso, em nenhum momento houve a interferência do recorrente no pagamento das faturas de energia elétrica.

No entanto, a responsabilidade cabe aos gestores, uma vez que houve





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



emissão de empenho, liquidação e pagamento no decorrer do exercício de 2011, ou seja, os gestores deveriam verificar o cumprimento do objeto antes de efetuarem os pagamentos.

Além disso, essa alegação não procede, pois é seu dever administrar e fiscalizar os atos praticados em sua gestão, não afastando a delegação de competência de sua responsabilidade sobre os atos delegados, uma vez que já é entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União. Irregularidade mantida.

**48. Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010.**

Pagamento de serviços com telefonia móvel acima do valor contratado - referente aos empenhos de nºs 822 e 2001/2011 - (Item 3.2 - subitem 12).

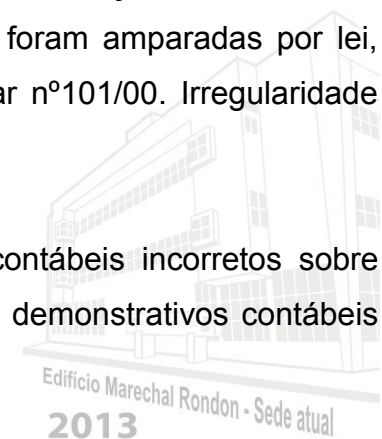
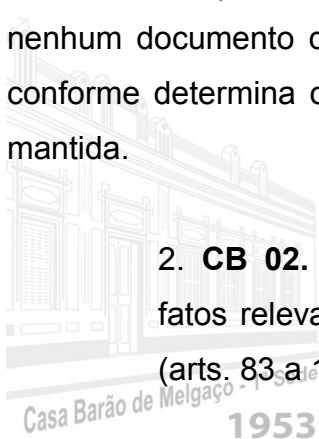
Síntese da defesa

A defesa relata a impossibilidade de atribuir penalidade pecuniária ao recorrente em função de impropriedade sem classificação. Informa que o ex-gestor não concorreu ou participou para a ocorrência do apontamento, não contendo nos autos, provas aptas a imputar a responsabilidade do item ao recorrente. Isso porque, conforme quadro demonstrativo de fl. 14, as despesas referem-se a secretaria de educação, cujo secretário e ordenador de despesa era o Sr. Wilton Coelho Pereira, responsável pela gestão da pasta e também o responsável financeiro, cabendo a ele responder pelos atraso evidenciados.

Análise da defesa

Apesar do relato da recorrente, não houve apresentação nos autos de nenhum documento que demonstrasse que os pagamentos foram amparadas por lei, conforme determina o caput do art. 26 da Lei Complementar nº101/00. Irregularidade mantida.

**2. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/64).



2.2. Os valores da receita arrecadada R\$ 2.838,21, referente a Imposto sobre Operações Financeiras, não confere com o valor contabilizado nos Anexos 02 e 10, nos quais figuram o valor de R\$ 48.588,17 - (Item 3.1 - subitem 2);

2.3. Não foram identificados as Dívidas Ativas por ano de inscrição e por fato gerador no Balanço Patrimonial, havendo inconsistência nos Demonstrativos Contábeis - (Item 3.6);

2.4. O valor referente a consignações não foi demonstrado de forma individualizada, no Anexo 13 - (Item 3.13.5.1);

2.5. O valor do saldo disponível no Anexo 13, não foi identificado por órgão - (Item 3.13.5.1);

2.6 O valor das consignações do exercício, foi lançado erroneamente no Anexo 13 - (Item 3.13.5.1);

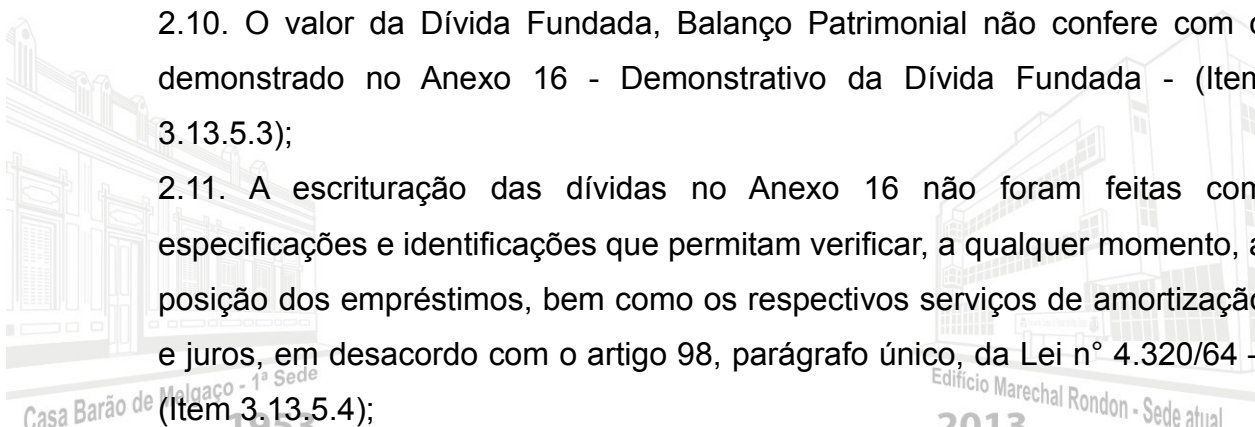
2.7 No registro do total do salário-família em confronto com os valores por órgão (Anexo 2 - Despesa), constata-se uma diferença de R\$ 13.932,08, entre o total do somatório, R\$ 701.866,82 e as sub contas que registraram apenas R\$ 687.934,74 - (Item 3.13.5.2);

2.8. Foi registrado, no Anexo 2 - o valor das pensões do Poder Legislativo foi englobado juntamente com o valor da PREVIVAG, afetando o princípio da transparência - (Item 3.13.5.2);

2.9. Não foi identificado, por exercício, o valor dos restos a pagar processados dos últimos exercícios, bem como os restos a pagar não processados, e as consignações de exercícios anteriores, impossibilitando a análise e o confronto de dados, sendo que os valores não conferem com o Anexo 17 - (Item 3.13.5.3);

2.10. O valor da Dívida Fundada, Balanço Patrimonial não confere com o demonstrado no Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada - (Item 3.13.5.3);

2.11. A escrituração das dívidas no Anexo 16 não foram feitas com especificações e identificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros, em desacordo com o artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64 - (Item 3.13.5.4);



**2.12.** Não foram identificados, no Anexo 17, por exercício, os restos a pagar processados e não processados, em desacordo com o artigo 92, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64 - (Item 3.13.5.5).

#### Síntese da defesa

A defesa analisa essas impropriedades em conjunto em virtude da similitude fática e de direito, todas relacionadas a problemas contábeis, essencialmente quanto a divergência de valores contabilizados ou registrados nos balanços e outros documentos.

No entanto, não foi identificado a conduta ilegal praticada pelo recorrente, descrevendo de que forma o ex-gestor influenciou ou interferiu na ocorrência dos apontamentos. Não há demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o fato e não houve análise de dolo ou culpa nos moldes exigidos pelo art. 77 da Lei nº 269/07, não havendo razão para responsabilizar o ex-prefeito.

A atitude contábil exige grande especificidade técnica, executada exclusivamente pelo contador, que são novos servidores efetivados e que foram responsáveis pela inscrição e contabilização dos valores movimentados. O recorrente é leigo no assunto, sendo inadmissível a contestação de valores contabilizados pelos efetivos.

#### Análise da defesa

Apesar do relato da defesa, novamente tenta se esquivar da responsabilidade, alegando se leigo no assunto por tratar-se de assuntos técnicos específicos. No entanto, o gestor é responsável pelas escolhas de seus subordinados e por fiscalizar as ações praticadas por eles. Irregularidade mantida.

### **B) ORDENADOR DE DESPESA: MARCOS JOSÉ DA SILVA**

20. - **JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

20.1. (**Ordenador de Despesas:** Marcos José da Silva). No processo de locação de veículos Quality - empenho de nº 01/2011 - (Item 3.2 - subitem 4.1 A);

#### Síntese da defesa

A defesa relata que o Relator das Contas Anuais de Gestão de 2010 analisou o contrato entre a prefeitura e a empresa Quality e nada constatou de irregular ou ilegal, contrato este, decorrente da adesão ao certame licitatório realizado pelo Governo do Estado de Mato Grosso, que se encontra nos autos.

Os pagamentos para empresa são os mesmos previsto no contrato, corroborando a legalidade dos atos praticados pela gestão.

Quanto a ausência do relatório de utilização, imperioso informar que não foi considerado e sopesado o fato de que os veículos foram designados a diversas secretarias, sendo que a utilização dos veículos se dava no âmbito de cada pasta.

O Sr. Altair Paixão dos Santos, coordenador do setor de transportes, por força de sua função e especial designação como fiscal do contrato, era o responsável pelo controle dos veículos. Tanto que eram diariamente recolhidos no final do expediente no pátio da prefeitura, sob a responsabilidade do setor de transportes.

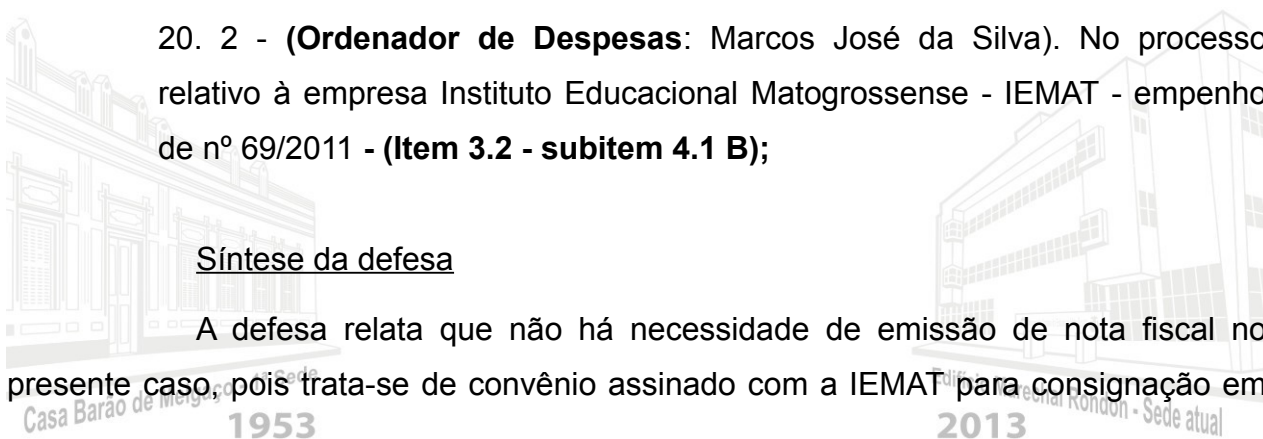
#### Análise da defesa

Apesar do relato da recorrente, não consta no autos os comprovantes de despesa como o relatório de utilização dos veículos, configurando falta de transparência dos atos para evidenciar a plena legitimidade da despesa. Irregularidade 20.1 mantida.

20. 2 - (**Ordenador de Despesas:** Marcos José da Silva). No processo relativo à empresa Instituto Educacional Matogrossense - IEMAT - empenho de nº 69/2011 - (**Item 3.2 - subitem 4.1 B**);

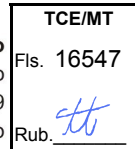
#### Síntese da defesa

A defesa relata que não há necessidade de emissão de nota fiscal no presente caso, pois trata-se de convênio assinado com a IEMAT para consignação em





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



folha de pagamento a ser realizado nos moldes da cláusula quarta do convênio (Doc. 01).

#### Análise da defesa

Diante do exposto pela defesa e documentos anexos, procede a alegação, uma vez que a despesa trata-se em consignação em folha de pagamento nos termos da cláusula quarta do Convênio entre a prefeitura e a IEMAT, não necessitando de documento fiscal para comprovação da despesa. Desta forma conclui-se pelo afastamento da irregularidade 20.2 e da multa.

20.3 - (**Ordenador de Despesas**: Marcos José da Silva). No processo de despesa referente a combustíveis, com a empresa Brasilcard, conforme empenhos de nº 3775/2011 - (Item 3.2 - subitem 4.1 D);

#### Síntese da defesa

A defesa relata que não há razão pela aplicação da multa pedagógica para recorrente, pois em nenhum momento a equipe de auditoria atribuiu ao Sr. Marcos José da Silva a responsabilidade pela impropriedade conforme trecho do relatório de auditoria, ocorrendo um equívoco do Relator. Apenas ficou expressa pela equipe técnica, a manifestação como responsável o ex-prefeito, Sr. Murilo Domingos.

#### Análise da defesa

Da análise da alegação da recorrente, procede seu relato, uma vez que na página 9911 TCE/MT do processo nº 13403-1/2011, consta apenas o ex-gestor, Sr. Murilo Domingos, corroborado pela análise de defesa da equipe técnica, referente a irregularidade 20.4. Desta forma conclui-se pelo afastamento da multa.

42. **JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

**42.9 - Ordenador de Despesas - Marcos José da Silva -** Devolução ao erário dos valores recebidos pela empresa IPED, referente aos valores pagos em 2011, no valor de R\$ 40.000,00, correspondente a 1.148,76 UPFs-MT. (Item 3.10, Subitem 3.10.1).

#### Síntese da defesa

A defesa alega descabida a condenação de ressarcimento ao erário público, pois havia uma comissão especial designada para verificar e receber os serviços, que atestou a correta execução do contrato pela empresa, sendo os pagamentos considerados lícitos.

Os documentos anexados pela defesa do sr. Sebastião dos Reis Gonçalves (Anexo 01) juto ao Recurso Ordinário, corroboram a prestação de serviço de inventário de bens móveis e imóveis pela empresa. Além disso, a comissão especial, nomeada pela Portaria 484/2010, nunca informou sobre a inexecução ou irregularidades dos serviços prestados pelo IPED ao Prefeito.

A comissão especial designada era a única responsável pela fiscalização dos serviços executados pelo IPED, de modo que cabia a ela analisar, verificar e certificar sobre a correta execução do contrato. Ela também era responsável pelo atesto e recebimento dos serviços do IPED, os quais todas as notas fiscais eram verificadas e atestadas por ela, para somente então ser efetuado o pagamento.

#### Análise da defesa

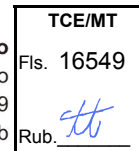
##### **i. Da classificação da irregularidade**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recorrente tem razão quando afirma que o pagamento foi legal, dado que foi precedido licitação, contrato, empenho liquidação. Ao nosso ver, a auditoria questiona a forma como a despesa foi liquidada.

Diante disso, em razão do princípio da especialidade, que determina a aplicação norma específica em detrimento da norma geral, a classificação da irregularidade como **JB 01 - Despesa Grave - Realização de despesas consideradas**



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



*não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítima, não foi a mais adequado, visto que existe a classificação mais específica para tipificar o fato ocorrido, que é a irregularidade **JB 03 – Despesa\_Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.***

Nesse sentido, assiste razão ao recorrente quanto a classificação da irregularidade, pois não se trata de despesa ilegal ou ilegítima, uma vez que foi precedido de procedimento licitatório e contrato nos termos da lei, o qual não foram constatadas irregularidades relevantes na formalização, conforme relatório de gestão de 2010, no qual a Tomada de Preço nº 01/2010 e o contrato nº 91/2010 faziam parte das amostras analisadas pela equipe auditora (Processo nº 4.111-4/2011 – fls. 1775 e 1776 TCE/MT).

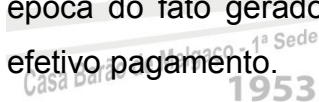
Assim, ao nosso ver, a irregularidade deve ser classificada como **JB 03 – Despesa\_Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.**

## ii. Da responsabilização dos eventuais pagamentos sem liquidação

Em caso de suposta irregularidade no pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação, é fundamenta estabelecer os critério de responsabilização a partir do fato gerador, qual seja o pagamento.

Nesse contexto, a responsabilização da condenação por eventual ressarcimento deve ser reavaliado, tendo em vista que as datas de pagamentos das parcelas referente ao contrato nº 91/2010, corresponderam a gestores e ordenadores diversos do determinado no Acórdão nº 797/2012, que utilizou equivocadamente, como critério de responsabilização, a data do empenho da despesa e não do pagamento.

Ademais, nos termos da Resolução Normativa nº 02/2013 – TCE/MT, o ressarcimento imputado pelo Egrégio Tribunal de Contas, considera o valor do dano à época do fato gerador e são atualizados com base no índice de inflação na data do efetivo pagamento.



Assim, observando critério de responsabilização pela data do pagamento, temos como responsáveis como demonstrado nos quadros 01 e 02:

Quadro 01 – Quadro de responsabilização dos Gestores 2011 quanto ao fato gerador (Resolução Normativa nº 02/2013)

Gestor de 2011 responsável de acordo com o fato gerador pagamento (Resolução Normativa nº02/2013 TCEMT)	Período de Gestão	Data do pagamento (Fato Gerador)	Valor do empenho e liquidação para o IPED (R\$ - Sistema Aplic)	Responsabilizado pelo Acórdão nº 797/2012	Irregularidade do Voto / Item do Relatório Técnico
Sebastião dos Reis Gonçalves	04/02/2011 a 02/03/2011	22/02/2011	25.600,00	Murilo Domingos	14/13.7
João Madureira dos Santos	03/03/2011 a 13/04/2011	31/03/2011	40.000,00	Murilo Domingos	14/13.7
Murilo Domingos	03/05/2011 a 31/07/2011	07/07/2011	40.000,00	Sebastião dos Reis Gonçalves	36/42.9
Sebastião dos Reis Gonçalves	01/08/2011 a 31/12/2011	06/09/2011	25.000,00	Murilo Domingos	14/13.8
Sebastião dos Reis Gonçalves	01/08/2011 a 31/12/2011	20/10/2011	40.000,00	Murilo Domingos	14/13.8
Sebastião dos Reis Gonçalves	01/08/2011 a 31/12/2011	29/12/2011	10.000,00	Murilo Domingos	14/13.8

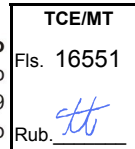
Quadro 02 – Quadro de responsabilização dos Ordenadores de Despesas 2011 quanto ao fato gerador (Resolução Normativa nº 02/2013)

Secretário de Administração responsável de acordo com o fato gerador pagamento (Resolução Normativa nº02/2013 TCEMT)	Período	Data do pagamento (Fato Gerador)	Valor do empenho e liquidação para o IPED (R\$ - Sistema Aplic)	Responsabilizado pelo Acórdão nº 797/2012	Irregularidade do Voto / Item do Relatório Técnico
Marcos José da Silva	04/01/2011 a 04/03/2011	22/02/2011	25.600,00	Marcos José da Silva	14/13.7
Eliete Bomdespacho da Silva	04/03/2011 a 01/05/2011	31/03/2011	40.000,00	Marcos José da Silva	14/13.7
Antonio Roberto Possas de Carvalho	17/05/2011 a 31/12/2011	07/07/2011	40.000,00	Marcos José da Silva	36/42.9
Antonio Roberto Possas de Carvalho	17/05/2011 a 31/12/2011	06/09/2011	25.000,00	Antonio Roberto Possas de Carvalho	14/13.8
Antonio Roberto Possas de Carvalho	17/05/2011 a 31/12/2011	20/10/2011	40.000,00	Antonio Roberto Possas de Carvalho	14/13.8
Antonio Roberto Possas de Carvalho	17/05/2011 a 31/12/2011	29/12/2011	10.000,00	Antonio Roberto Possas de Carvalho	14/13.8
Total			** Erro na expressão **		

Nessa irregularidade que trata do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcos José da Silva, a responsabilidade solidária ao gestor não cabe a ele, pois o período que esteve como secretário de administração, conforme informações da equipe técnica que analisou as contas de 2011, na realidade, corresponde ao Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho, o qual o pagamento da parcela no valor de R\$ 40.000,00



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



foi efetivamente realizada em 07/07/2011, referente ao item 42.9 do relatório preliminar.

No mesmo sentido, a parcela de R\$ 40.000,00 paga em 31/03/2011, referente ao item 13.7 do relatório técnico, a responsabilização seria da Sra. Eliete Bomdespacho da Silva, não cabendo a imputação da responsabilidade ao Sr. Marcos José da Silva.

Quanto a parcela de R\$ 25.600,00, que foi paga em 22/02/2011, referente ao item 13.7 do relatório técnico, essa foi aprovada pela comissão especial do patrimônio, conforme CI nº 47/2011 (fl. 4098 do processo nº 13.403-1/2011 - volume XI)

Desta forma, conclui-se que as glosas imputadas ao Sr. Marcos José da Silva, não procedem, uma vez que o fato gerador dos atos administrativos ocorreram em períodos diversos ao que ele exerceu o cargo de Secretário de Administração, conforme quadro 02.

### iii. Da liquidação parcial

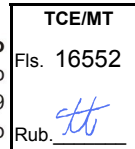
Vê-se nos autos que, todo o pagamento realizado para a empresa IPED em 2011 foi glosado, no total de R\$ 180.600,00, sob a alegação de ausência da prestação do serviço. Caso prevaleça esse entendimento, é dizer que a empresa IPED não executou nenhuma parcela do serviço para Prefeitura de Várzea Grande em 2011.

É temerosa sustentar essa afirmação, quando consta nos autos que a comissão especial do patrimônio, informou que a parcela de R\$ 25.600,00, que foi paga em 22/02/2011, referente ao item 13.7 do relatório técnico, foi regular, quer dizer foi corretamente liquidada, visto que foi aprovada pela comissão especial do patrimônio, quando declarou, nas fls. 4098 do processo nº 13.403-1/2011 - volume XI, que:

“Verificamos que conforme levantado pela comissão de avaliação dos trabalhos prestados, avaliamos que pode ser paga apenas 01 de suas notas fiscais a 1ª delas no valor de R\$ 24.320,00. O



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



restante convém não ser efetuado devido aos erros encontrados pela comissão, até que eles sejam sanados”.

Verifica-se que em 23/05/2011, conforme CI nº 47/2011 (fl. 4098 do processo nº 13.403-1/2011 - volume XI), assinado pelo presidente da comissão expedida pela Portaria nº 484/2010, Sr. Ailton de Souza Forte, ou seja, a comissão alertou o secretário de administração, alegando pendências na execução do contrato, uma vez que estavam ocorrendo erros e precisavam ser corrigidos para adequar e apenas a primeira parcela estaria de acordo para pagamento.

#### iv. Dos elementos e indícios da execução do contrato

Compulsando os autos, nota-se que a comissão especial do patrimônio acompanhou a execuções dos serviços e por diversas vezes exigiu correções e adequações do serviço, o que leva a depreender que o serviços foi realizado em alguma medida.

Veja que, os documentos anexados pela defesa do sr. Sebastião dos Reis Gonçalves (Anexo 01), juntado ao Recurso Ordinário, corroboraram que houve a prestação de serviço de inventário de bens móveis e imóveis pela empresa, levando a crer, por presunção, que o objeto do contrato foi concluído, pois existem relatórios e ofícios protocolados na prefeitura entre o **período de 2010 a 2012**, demonstrando o andamento dos trabalhos executados.

Observa-se, ainda, que o contrato de nº 91/2010 se estendeu até final de abril de 2012, o qual teve o último treinamento realizado em 16/07/2012, onde foi tirado todas as dúvidas com relação a metodologia adotada pelo IPED e aprovada pela Comissão Especial do Patrimônio da prefeitura para inventariar os bens patrimoniais, além da técnica de utilização do sistema quanto ao lançamento, transferência, depreciação e emissão de relatórios, conforme ofício IPED nº 39/2012 e nº 51/2012 (Documento externo 140228/2014 – fls. 128 e 130).

Diante de tanta evidência da atuação da Comissão Especial do Patrimônio da prefeitura na fiscalização dos serviços em 2011, pode-se afirmar que

houve parcela do contrato executada em 2011, no mínimo que esta em plena execução naquele exercício.

Todavia, não se pode afirmar quanto houve execução parcial em 2011, uma vez que, nos termos do art. 73, inciso I da Lei nº 8.666/93, após execução do contrato, objeto deveria ser recebido provisoriamente pela comissão de patrimônio, responsável pelo acompanhamento e fiscalização, **mediante termo circunstanciado**, assinado pelas partes em até 15 dias da comunicação escrita do contratado e também, **do termo circunstanciado e definitivo assinado pelas partes**, após vistoria da comissão comprovando a adequação do objeto nos termos contratuais, e esses termos não constam nos autos:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

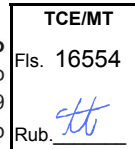
Esse termo tem como função, verificar a conformidade da prestação de serviço e da alocação de recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, devendo ser exercido por um representante da administração designada. Caso fosse identificadas pendências na execução do contrato, deveria observar o art. 69 da mesma Lei 8666/93, o qual o contratado é obrigado a reparar ou corrigir os defeitos ou incorreções resultante da execução do contrato:

#### Lei nº 8.666/93

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



É de fundamental importância ressaltar que, o contrato nº 91/2010 teve sua conclusão em abril de 2012, portanto seu recebimento definitivo e a liquidação total do contrato deve ter ocorrido no exercício de 2012, quando o serviço foi aprovado pela Comissão Especial do Patrimônio da prefeitura para inventariar os bens patrimoniais, conforme ofício IPED nº 39/2012 e nº 51/2012 (Documento externo 140228/2014 – fls. 128 e 130).

Ademais, ainda que, em tese, houvesse pagamento à empresa IPED sem a devida prestação de serviço, caberia a ela, Empresa, restituir os valores da inexecução do contrato e não os gestores com seus recursos próprios como pessoas privadas, servidores da administração.

Pois, nos termos do art. 876 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), referente ao pagamento indevido, todo aquele que recebeu o que não lhe é devido, fica obrigado a restituir:

#### **CPC – Lei nº 10.406/2002**

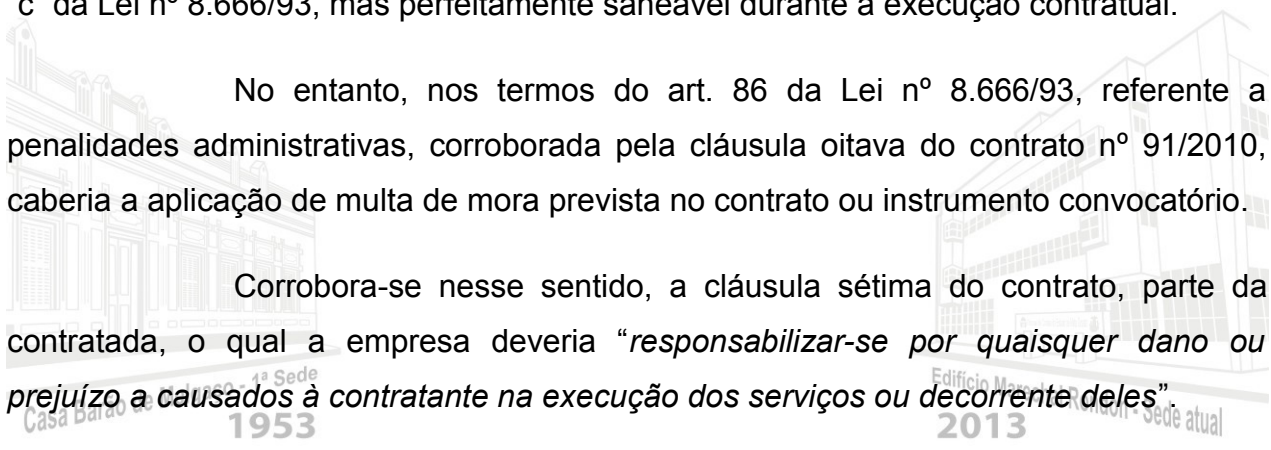
#### **Do Pagamento Indevido**

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Na hipótese de que o pagamento ter sido feito sem a realização tempestiva do serviço, não identificado pela comissão de patrimônio e atestado o seu recebimento, poderia caracterizar como pagamento antecipado, vedado pelo art. 65, II, “c” da Lei nº 8.666/93, mas perfeitamente saneável durante a execução contratual.

No entanto, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.666/93, referente a penalidades administrativas, corroborada pela cláusula oitava do contrato nº 91/2010, caberia a aplicação de multa de mora prevista no contrato ou instrumento convocatório.

Corroborar-se nesse sentido, a cláusula sétima do contrato, parte da contratada, o qual a empresa deveria *“responsabilizar-se por quaisquer dano ou prejuízo a causados à contratante na execução dos serviços ou decorrente deles”*.



Em face de todo exposto, ao nosso ver, é temerosa a imputação de glosa total dos valores pagos em 2011, no total de R\$ 180.600,00, aos gestores, na época em que o contrato estava em curso, sem aferir exatamente o quanto do serviço foi efetivamente realizado pela empresa, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa da Administração.

#### v. Da lentidão na execução dos serviços

Conforme informações do sistema Aplic, observa-se o contrato nº 91/2010, que inicialmente teve estabelecido um prazo de 8 meses para sua execução desde a assinatura do contrato (09/08/2010), foi estendida até final de abril de 2012 (Quadro 03), o qual a empresa IPED alega vários fatores que impediram a execução do contrato dentro do prazo estabelecido, sendo elas:

- início 4 meses após a assinatura do contrato, tendo em vista a falta de informações inerentes ao patrimônio,
- não liberação do acesso ao sistema Betha Patrimônio por parte da prefeitura,
- trocas de prefeitos e secretários,
- não apresentação dos responsáveis pelos bens em suas unidades,
- dificuldades de patrimoniar os veículos automotores,
- falta de pagamento e falta de plaquetas por 3 meses, conforme Ofício IPED nº 23/2012 (Documento externo 140228/2014 – fls. 182 e 183).

Quadro 03 – Relação de despesa com o IPED de 2010 a 2012

Descrição	Empenho	Data	Liquidação	Data	Pagamento	Data do pagamento
2010	25.600,00	15/09/10	25.600,00	15/09/10	25.600,00	07/10/10
	30.000,00	08/11/10	30.000,00	08/11/10	30.000,00	20/12/10
Subtotal	** Erro na expressão **		** Erro na expressão **		** Erro na expressão **	

2011	25.600,00	17/01/11	25.600,00	01/02/11	25.600,00	22/02/11
	40.000,00	02/02/11	40.000,00	02/02/11	40.000,00	31/03/11
	40.000,00	22/02/11	40.000,00	24/02/11	40.000,00	07/07/11
	75.000,00	07/07/11	25.000,00	12/07/11	25.000,00	06/09/11
			40.000,00	01/09/11	40.000,00	20/10/11
			10.000,00	07/12/11	10.000,00	29/12/11
Subtotal	** Erro na expressão **		** Erro na expressão **		** Erro na expressão **	
2012	20.000,00	02/01/12	10.000,00	06/02/12	10.000,00	06/03/12
			10.000,00	13/04/12	10.000,00	16/04/12
Subtotal	** Erro na expressão **		** Erro na expressão **		** Erro na expressão **	
Total	** Erro na expressão **		** Erro na expressão **		** Erro na expressão **	

Em que pese o atraso na execução do contrato, que se estendeu até final de abril de 2012, o que, em tese, daria motivo para rescisão do contrato nos termos do art. 78 da Lei nº 8.666/93, por não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais ou prazos, nota-se nos autos que a prefeitura em vários momentos descumpriu cláusulas contratuais, especialmente a cláusula sétima do contrato, itens 7.1.4. a 7.1.6, onde rezava que a contratante deveria proporcionar à contratada todas as facilidades para desempenhar o objeto de forma satisfatória, prestando informações e esclarecimentos solicitadas pela contratada e comunicar sobre falhas ocorridas de natureza grave.

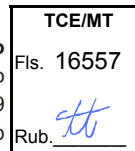
No entanto, a prefeitura não ofereceu essas condições de forma satisfatória, a começar pelo atraso de 4 meses para iniciar o serviço, pela falta de informações inerentes ao patrimônio, não liberação do acesso ao sistema Beta Patrimônio, trocas de prefeitos e secretários, não apresentação dos responsáveis pelos bens em suas unidades, dificuldades de inventariar os veículos automotores, falta de pagamento e falta de plaquetas por 3 meses, conforme Ofício IPED nº 23/2012 (Documento externo 140228/2014 – fls. 182 e 183).

#### vi. Da da execução da garantia

Nos termos do item 7.3.1. do contrato nº 91/2010, houve uma caução



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



sob a modalidade seguro garantia de R\$ 5.136,52.

Assim, em caso de ter havido pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação, e prevaleça a tese do ressarcimento, com recursos do próprios dos gestores, de todo o pagamento realizado para a empresa IPED em 2011 foi glosado, no total de R\$ 180.600,00, sob a alegação de ausência da prestação do serviço é lícita dedução da garantia do contrato do montante a ressarcir, uma vez que foi determinado a devolução de 100% do valor pago no exercício de 2011.

### **vii. Conclusão**

Em face de todo o exposto, para a presente irregularidade o recurso deve ser provido para afastar a imputação de glosa total dos valores pagos em 2011, no total de R\$ 180.600,00, aos gestores, na época em que o contrato estava em curso, sem aferir exatamente o quanto do serviço foi efetivamente realizado pela empresa, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa da Administração.

### **D) GESTOR: MURILO DOMINGOS**

#### Síntese da defesa

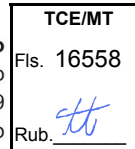
A recorrente inicia relatando que ficou pouco tempo frente ao executivo municipal e em períodos descontínuos (115 dias), impossibilitando a execução das políticas públicas adotadas por ele no exercício de 2011 e não podendo ser responsabilizado diretamente, tendo em vista que seus subordinados não realizaram corretamente determinada tarefa, assim como as responsabilidades impostas demandam acompanhamento, fiscalização, continuidade e tempo, que a recorrente não teve.

Relata que as devoluções obrigadas ao recorrente são um absurdo e que a recorrente não beneficiou propositadamente ninguém com os pagamentos realizados. Alega que a defesa e os documentos apresentados por uma das partes aproveita a todas as outras de acordo com o art. 320, I e 319 do CPC.

Dessa forma, requer que ao apreciar e reapreciar os argumentos e



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



documentos constantes nesse recurso, considere para todas as partes ofertadas individualmente neste auto. Ressalta-se que a responsabilidade deve ser individualizada a cada servidor de acordo com a atribuições específicas e claras, tendo em vista a impossibilidade de onipresença do gestor a cada ato praticado por eles.

De acordo com a lei orgânica municipal, o prefeito pode delegar a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos inciso IX, XV, e XXIV do artigo 69, acreditando neles, sob pena de ingovernabilidade, os quais cumpre aos secretários tomar decisões com o objetivo de prover os serviços e obras da administração.

Esse Tribunal já manifestou entendimento no mesmo sentido, no qual o processo nº 59463/2010, ao julgar as contas de gestão da secretaria de estado de trabalho, emprego, cidadania e assistência social – SETECS, foi considerado inexistência de responsabilidade do gestor ante o flagrante reconhecimento das irregularidades de ordem operacional ocorridas por falhas dos auxiliares e não do gestor.

Dessa forma, ficou evidenciado na decisão do processo citado, que existem irregularidades de são falhas formais, operacionais ocasionadas por falta de controle e de acompanhamento, fruto da deficiência dos processos e procedimentos adotados.

Contudo, isso não impõe ao gestor a responsabilização pelos atos, pois seria impossível ao chefe do executivo estar presente e avaliar todos os atos administrativos praticados em sua gestão. Destaca-se um entendimento do judiciário a respeito da impossibilidade de atribuir ao prefeito a responsabilidade de todos os atos praticados na gestão.

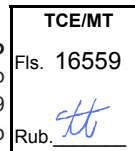
No mérito a recorrente relata que foi condenado ao ressarcimento de R\$ 65.000,00 e R\$ 77.600,00 referente ao contrato nº 91/2010, sob o argumento de que os serviços foram pagos e não executados. No entanto, os pagamentos foram realizados de acordo com as regras do contrato, que foi acompanhado e fiscalizado pela secretaria de administração do município (SAD/VG).

Ressalta que o ressarcimento de valores pelo gestor decorre de atos e fatos incontroversos e, que levam a conclusão de que o mesmo obteve, para si ou para terceiro, algum tipo de benefício, que no caso em tela não restou demonstrado.

Por outro lado, foi demonstrado nos autos que o contrato fora executado



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



de acordo com os documentos juntados, aproveitando as defesas e recurso dos recorrentes, Marcos José da Silva, Antônio Roberto Possas de Carvalho e Sebastião dos Reis Gonçalves os termo do art. 320, I, do CPC.

Quanto as multas impostas ao recorrente, mais uma vez merece reparo na decisão ora recorrida, o qual a defesa pelo recorrente ataca um a um os pontos que resultaram em multa de 233 UPF's/MT para o mesmo, conforme a seguir:

- 15 UPF's/MT - 6. **DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009) - (item 3.5 subitem 2).

#### Síntese da defesa

- A recorrente alega que não é obrigação imposta diretamente ao gestor efetuar o repasse de valores ao INSS ou PREVIVAG, o quais as contribuições patronais deveriam ser repassadas pela secretaria de fazenda (finanças);

- 30 UPF's/MT - 7. **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

**7.1.** As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência própria. (art. 40, CF) - (Item 3.5 - subitem 3).

#### Síntese da defesa

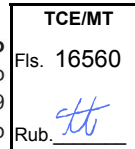
- A recorrente alega que não é obrigação imposta diretamente ao gestor efetuar o repasse de valores ao INSS ou PREVIVAG, o quais as contribuições patronais deveriam ser repassadas pela secretaria de fazenda (finanças);

- 25 UPF's/MT 16. **CA 02. Contabilidade\_Gravíssima\_02.** Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

**16.1.** Não foram empenhadas as despesas com Obrigações Patronais para o



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



RPPS, no valor de R\$ 1.644.276,00 - (Item 3.5 - subitem 1).

### Síntese da defesa

A recorrente alega que não é obrigação imposta diretamente ao gestor efetuar o repasse de valores ao INSS ou PREVIVAG, o quais as contribuições patronais deveriam ser repassadas pela secretaria de fazenda (finanças);

- 20 UPF's/MT - **1. MA 01. Prestação de Contas\_Gravíssima\_01.** Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas (art. 5, III da Lei 10.028/2000 e art. 289, V da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

**1.1.** A não remessa das informações e/ou documentos, a que está obrigado por força constitucional e regimental constitui obstrução ao pleno exercício do controle externo, cerceando a liberdade de ação do controle, inclusive, para estabelecer amostra e focar pontos de auditoria, no acompanhamento simultâneo das contas - (Itens 1.1 e 3.11).

### Síntese da defesa

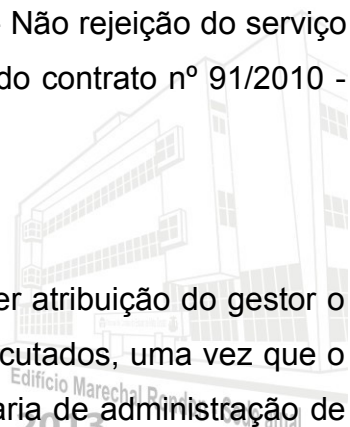
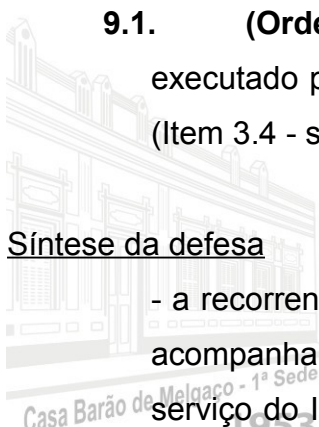
a recorrente alega que nunca determinou a criação de obstáculos a livre execução dos trabalhos dos auditores do tribunal, não cabendo a ele a responsabilidade de ato praticado por algum servidor que criou este obstáculo;

- 11 UPF's/MT - **9. HB 01. Contrato\_Grave\_01.** Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993).

**9.1. (Ordenador de Despesas: Eliete B. da Silva)** - Não rejeição do serviço executado pela empresa IPED conforme cláusula 7ª do contrato nº 91/2010 - (Item 3.4 - subitem 6.6.3).

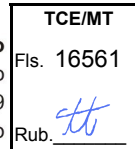
### Síntese da defesa

- a recorrente alega não ser o responsável por não ser atribuição do gestor o acompanhamento direto dos contratos que foram executados, uma vez que o serviço do IPED esteve sobre os cuidados da secretaria de administração de





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



Várzea Grande, constando em ordem a parte documental;

- 11 UPF's/MT - **22. JB 09. Despesa\_Grave\_09.** Realização de despesas sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

**22.8. (Ordenador de Despesas: Antonio Roberto P. Carvalho)** - Pagamento de despesas para empresa IPED, acima do valor empenhado na importância de R\$ 2.600,00 – (Item 3.10 – subitem 3.10.1).

#### Síntese da defesa

- a recorrente alega que as obrigações de empenho, liquidação e pagamento são da secretaria de fazenda, agora finanças, não podendo se cobrado por algo que não é de sua responsabilidade;

- 11 UPF's/MT - **36. CB 04. Contabilidade\_Grave\_04.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts.83,85,89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

**36.1.** Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes, haja vista que não foi concluída o levantamento dos bens. Ressalta-se, também, que o setor do patrimônio não possui o banco de dados atualizado dos bens de acordo com as plaquetas novas (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, Lei nº 4.320/64) - (Item 3.10.2 - subitem 2).

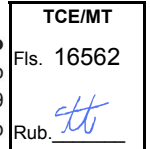
#### Síntese da defesa

a recorrente relata que esse fato deve ser cobrado das pessoas e departamentos cujas atribuições os obrigam a verificar e acompanhar e não do chefe do executivo, questionando se o presidente do tribunal verifica isso pessoalmente;

- 11 UPF's/MT - **30. BB 05. Gestão Patrimonial\_Grave\_05.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art.94, Lei 4.320/1964).



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



- 30.1.** Não verificação dos bens móveis e imóveis, face a ausência de banco de dados atualizado no setor de patrimônio (Item 3.10 - subitem 3.10.1).

#### Síntese da defesa

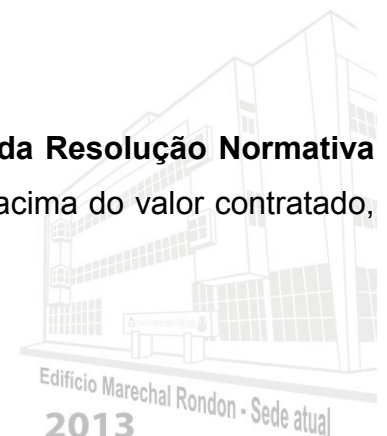
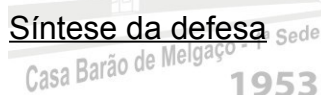
- a recorrente relata que esse fato deve ser cobrado das pessoas e departamentos cujas atribuições os obrigam a verificar e acompanhar e não do chefe do executivo;
- 11 UPF's/MT - **20. JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).- ITENS 20.1 A 20.8, exceto item 20.3 que foi saneada na defesa;

#### Síntese da defesa

- a recorrente alega que a responsabilidade deve ser cobrada da secretaria responsável e não a ele como chefe do executivo, mas a quem tinha, por dever e atribuição, comprovar as despesas nos termos da lei 4.320/64;
- 11 UPF's/MT - **26. Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010.** Pagamentos de energia elétrica à Instituições de Direito Privado sem autorização legislativa, no valor de R\$ 23.587,51 - (Item 3.2 - subitem 11).

#### Síntese da defesa

- a recorrente alega que os pagamentos não são realizados pelo prefeito, sendo atribuições de uma das pastas acompanhar e verificar esses pagamentos, incluindo sua legalidade;
- 11 UPF's/MT - **27. Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010.** Pagamento de serviços com telefonia móvel acima do valor contratado, empenho 257/2011 - (Item 3.2 - subitem 12).



- a recorrente alega que os pagamentos não são realizados pelo prefeito, sendo atribuições de uma das pastas acompanhar e verificar esses pagamentos, incluindo sua legalidade;
- 11 UPF's/MT - **5. HB 09\_Grave\_09**. Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 55, IV, da Lei nº 8.666/93).
  - 5.1. (Ordenador de Despesas: José Augusto de Moraes)** - Despesas pagas sem nenhuma sustentação contratual ou termo aditivo referente aos contratos com as empresas ECT – Empresa de Correio e Telégrafos e Sebastião do Nascimento - ME - (Item 3.4 - subitem 10).

#### Síntese da defesa

a recorrente alega que os pagamentos não são realizados pelo prefeito, sendo atribuições de uma das pastas acompanhar e verificar esses pagamentos, incluindo sua legalidade. Além disso, todos os pagamentos realizados aos correios foram com base em contratos existentes;

- 11 UPF's/MT - **33. JB 13. Despesa\_Grave\_13**. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964 e legislação específica).
  - 33.1.** Pagamentos de despesas os quais poderiam ser subordinadas ao processo normal de pagamentos, não se enquadrando nos casos de concessão de adiantamentos, em atrito ao artigo 4º da Lei Municipal nº 1.280/93 (Acórdãos nºs 2.181/2007 e 2.619/2006) - (Item 3.13.3 - subitem 3.13.3.1).

#### Síntese da defesa

- a recorrente alega que os adiantamentos não são realizados pelo prefeito, sendo atribuição específica de uma das pastas acompanhar, verificar e analisar sua legalidade, não podendo ser exigido do prefeito;

- 11 UPF's/MT - **34. JB 14. Despesa\_Grave\_14**. Prestação de contas irregular de

adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

- 34.1.** Adiantamentos cujas prestações de contas foram feitas após o prazo máximo de 30 (trinta) dias, em desacordo ao artigo 8º da Lei Municipal nº 1.280/1993 - (Item 3.13.3 - subitem 3.13.3.2);

#### Síntese da defesa

- a recorrente alega que os adiantamentos não são realizados pelo prefeito, sendo atribuição específica de uma das pastas acompanhar, verificar e analisar sua legalidade, não podendo ser exigido do prefeito;

- 11 UPF's/MT - **22. JB 09. Despesa\_Grave\_09.** Realização de despesas sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

- 22.1.** Processos cujos empenhos são 3580, de 01/06/11, 3057, de 12/05/11 – JF Publicidade - (Item 3.2 - subitem 6.1);

- 22.2.** Processos cujos empenhos são 3584, de 01/06/11 - ABS Comércio Ltda., - (Item 3.2 - subitem 6.1).

- 22.3.** (**Ordenador de Despesas:** Antonio Roberto P. Carvalho). Empenhos são 3056, de 12/05/11 - ABS Comércio Ltda., - (Item 3.2 - subitem 6.1);

- 22.4.** (**Ordenador de Despesas:** Fábio Saad). Empenho 3583/2011, de 01/06/2011, credor ABS - Comércio e Serviços Ltda. 3588/2011 e 3582/2011

- 22.5.** (**Ordenador de Despesas:** Zilda Pereira Leite de Campos). Empenho 3763/2011, de 08/06/2011 e Empenho 3223/2011, credor Cristalino Ltda.; Empenho 3831/2011, de 13/06/2011, credor Construtora Verdes Mares Ltda.;

- 22.6.** (**Ordenador de Despesas:** Marcelo Henrique Alves de Siqueira). Empenho 4150/2011, de 29/06/2011, credor ACPI Informática Ltda.;

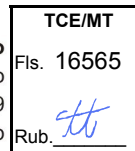
- 22.7.** (**Ordenador de Despesas:** Osmar Alves da Silva). Empenho 4151/2011, de 29/06/2011, credor ACPI Informática Ltda.

#### Síntese da defesa

a recorrente alega que atribuição de empenhar, liquidar e pagar não é de sua atribuição, sendo de responsabilidade de seus auxiliares.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



- 11 UPF's/MT - **23. JB 21. Despesa\_Grave\_21.** Ausência da autorização do Ordenador de Despesas em notas de empenhos (art. 58, da Lei nº 4.320/1964).

**23.1.** Constatou-se ausência de assinatura dos ordenadores de despesas em notas de empenhos nºs 3527, 3775, 3778, 3557 e 3553/2011 - (Item 3.2 - subitem 7).

### Síntese da defesa

a recorrente alega que não de sua responsabilidade acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos;

- 11 UPF's/MT em decorrência da não elaboração do novo cronograma físico financeiro adequando o acréscimo de serviços previstos no contrato original aos constantes do 1º termo aditivo – item 5.1 do voto – contrato 114/2010 relatório da secex de obras e serviço de engenharia.

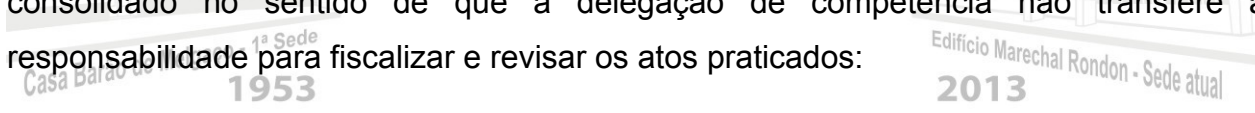
### Síntese da defesa

A recorrente alega que o chefe do executivo necessita de auxiliares para que possa administrar o município, que possuem atribuições específicas;

### Análise da defesa

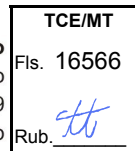
Quanto as multas aplicadas ao ex-gestor, Sr. Murilo Domingos, a defesa relata de forma geral, que as responsabilidades não cabem ao chefe do executivo, sendo atribuições específicas de cada secretaria ou pastas, que deveriam acompanhar, fiscalizar e verificar os atos praticados.

No entanto, essa alegação não procede, pois é seu dever administrar e fiscalizar os atos praticados em sua gestão, não afastando a delegação de competência de sua responsabilidade sobre os atos delegados, uma vez que já é entendimento consolidado no sentido de que a delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados:





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



### **Acórdão 1.247/2006-TCU-1ª Câmara**

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.  
IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.

1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.
2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa in eligendo e in vigilando.

### **Acórdão 1.843/2005-TCU-Plenário**

LICITAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DELEGADOS. (...)

A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato.

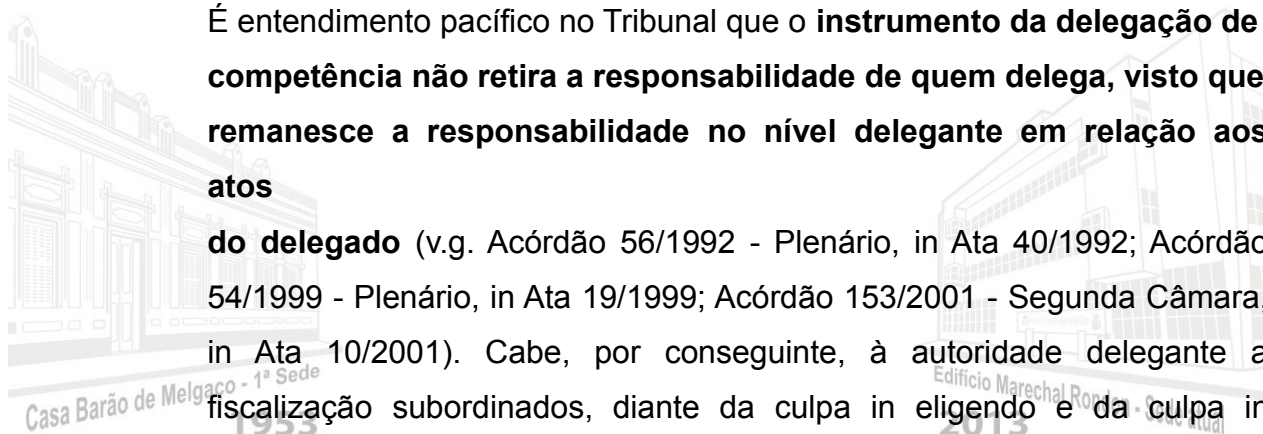
Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade. A delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados incumbidos da fiscalização do contrato. É obrigação do ordenador de despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas, pelas quais é sempre (naquilo que estiver a seu alcance) o responsável inafastável.

Gabinete do Procurador-Geral Substituto Getúlio Velasco Moreira Filho

### **Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário**

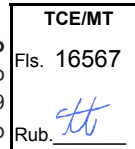
É entendimento pacífico no Tribunal que o **instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos**

**do delegado** (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização subordinados, diante da culpa in eligendo e da culpa in





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



vigilando.(grifo nosso)

Quanto ao ressarcimento de R\$ 65.000,00 e R\$ 77.600,00 referente a inexecução do objeto do contrato nº 91/2010 com a empresa IPED, esse questionamento foi atribuída também ao ex gestor, Sebastião dos Reis Gonçalves e ordenador de despesas da secretaria de administração, Sr. Marcos José da Silva, que foram discutidas nesse Recurso Ordinário.

Como já analisado alhures, para o ressarcimento em razão da suposta inexecução do contrato nº 91/2010 com a empresa IPED o recurso deve ser provido para afastar a imputação de glosa total dos valores pagos em 2011, no total de R\$ 180.600,00, aos gestores, na época em que o contrato estava em curso, sem aferir exatamente o quanto do serviço foi efetivamente realizado pela empresa, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa da Administração.

#### **E) EX SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO: SRA. ELIETE BONDESPACHO DA SILVA**

Ressalta-se que a Sra. Eliete Bondespacho da Silva foi condenada ao pagamento de multa no valor de 11 UPF's/MT em razão da não rejeição do serviço executado pela empresa IPED conforme cláusula 7ª do contrato nº 91/2010 (item 7 do voto e item 9.1 do relatório técnico) e 11 UPF's/MT pela prorrogação indevida do contrato nº 91/2010 por meio do 1º termo aditivo ( irregularidade 53 do voto e item 10.1 do relatório técnico).

**9. HB 01. Contrato\_Grave\_01.** Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993).

9.1. (Ordenador de Despesas: Eliete B. da Silva) – Não rejeição do serviço executado pela empresa IPED conforme clausula 7ª do contrato nº 91/2010 - (Item 3.4 - subitem 6.6.3).

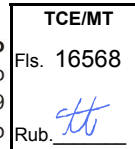
Síntese da defesa

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



A defesa relata que não há razão para a perpetuação de uma condenação a Recorrida parte ilegítima de configurar o polo passivo, uma vez que não era da sua seara acompanhar os trabalhos da empresa IPED, havia uma comissão instituída por meio de Portaria (484/2010), que nunca avisou a gestora de qualquer irregularidade que embasasse uma ordem de cessação das atividades inerentes do contrato em vigor.

### Análise da defesa

Não procede a alegação da defesa, quanto a ausência de informação por parte da comissão do patrimônio, haja vista que consta nos autos que a comissão especial informou e destacou erros de natureza gravíssima quanto aos serviços prestados pela empresa IPED conforme fls. 4091 a 4119-TCEMT do Processo nº 13403-1/2011, inclusive a CI nº 31/2011, encaminhada à recorrente, comunicando as irregularidades ocorridas (relatório técnico), mantendo-se a irregularidade.

Além disso, independente da comissão especial, a responsabilidade cabe aos gestores e responsáveis da pasta, uma vez que houve emissão de empenho, liquidação e pagamento no decorrer do exercício de 2011, ou seja, os gestores e responsáveis deveriam verificar o cumprimento do objeto antes de efetuarem os pagamentos, ainda mais que houve constatação de inconsistência na conferência das etiquetas dos bens móveis, segundo Ata de reunião de 18/01/2011 e não foi efetuada a entrega do relatório e tampouco foi feito as constatações de erros detectados anteriormente, conforme Ata de reunião da comissão especial de 18/04/2011 (fls. 12202 e 12203 TCEMT), faltando zelo com o recurso público.

**10. HB 06. Contratos\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).

**10.1. (Ordenador de Despesas: Eliete B. Da Silva)** - 1º Termo Aditivo ao contrato nº 091/2010, não deveria ser realizado devido a não execução regular do objeto contratual da empresa IPED - (Item 3.4 - subitem 6.6.1);

Síntese da defesa

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013

A defesa relata que não existe razão a condenação da recorrente, tendo em vista ausência de pressuposto autorizador de qualquer penalidade a pessoa da gestora interina na época, que nunca, efetivamente, causou dano ao erário com sua conduta nos termos do art. 5º da Lei Complementar do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que tem jurisdição própria e privativa sobre pessoas e matérias sujeitas à sua competência. Ressalta que a recorrente figura parte ilegítima nos termos do art. 295, III do Código de Processo Civil Brasileiro, ante a manifesta carência de Ação.

#### Análise da defesa

Tendo em vista que a recorrente tinha ciência das irregularidades apontadas pela comissão especial do patrimônio, conforme fls. 4091 a 4119-TCENT do Processo nº 13403-1/2011, inclusive a CI nº 31/2011, esta permaneceu inerte, assim como o ex-gestor do período, diante da inexecução total ou parcial do objeto do contrato com a empresa IDEP, prorrogando o contrato mesmo assim. Irregularidade mantida.

#### **F) EX SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO: SR. ANTONIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO**

Ressalta-se que o Sr. Antonio Roberto Possas de Carvalho foi condenado ao pagamento de multa no valor de 11 UPF's/MT em razão do pagamento realizado à empresa IPED acima do valor empenhado (item 19 do voto e item 22.8 do relatório técnico), 11 UPF's/MT pela prorrogação indevida do contrato nº 91/2010 por meio do 2º termo aditivo ( item 34 do voto e item 10.2 do relatório técnico) e 11 UPF's/MT por falta de comprovação das despesas na forma imposta pela Lei nº 4.320/64 (item 17 do voto e item 20.5 e 20.6 do relatório técnico).

**22. JB 09. Despesa\_Grave\_09.** Realização de despesas sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

**22.8. (Ordenador de Despesas: Antonio Roberto P. Carvalho) -** Pagamento de despesas para empresa IPED, acima do valor empenhado na importância de R\$ 2.600,00 – (Item 3.10 – subitem 3.10.1).

## Síntese da defesa

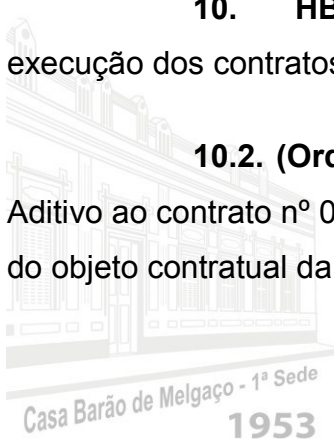
A defesa relata que o pagamento a maior nunca existiu, o qual não foi acolhida a defesa preliminar, reportando -se as informações expostas no sistema Aplic. No entanto, conforme evidenciado pela própria equipe técnica nas fls.9891 do relatório técnico, que as informações do Aplic encontravam-se irregulares, devido a constantes alterações de gestores administrativo, entrando em contradição com os questionamentos apontados, visto que não tem como embasar a recusa na justificativa com base em informação incompleta. A recorrente relata que apresentou na justificativa o detalhamento dos pagamentos efetuados a empresa IPED, conforme pode-se verificar na internet (caminho do site). Ressalta que a ordem de pagamento nº 6108/2011 não corresponde ao empenho nº 4556/2011.

## Análise da defesa

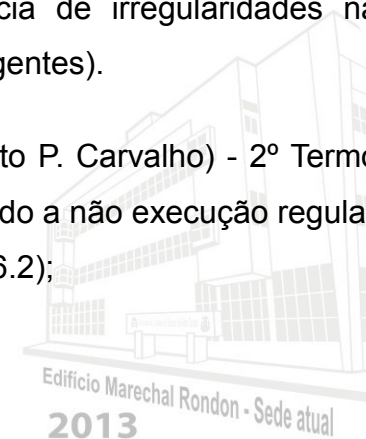
Da análise das ordens de pagamento no sistema Aplic (Anexo 5), verifica-se que a ordem de pagamento de nº 6108/2011 não existe. Verifica-se que o montante do empenho nº 4556/2011 no valor de 75.000,00, teve o pagamento de R\$ 70.785,00, conforme ordem de pagamento nº 6690/2011 (R\$ 23.375,00), nº 8755/2011 (R\$ 38.000,00) e 12455/2011 (R\$ 9.500,00), assim como houve retenção de R\$ 6.725,00 com IRRF e ISSQN. No entanto, desse montante da retenção, R\$ 2.600,00 foram anulados devido a lançamento incorreto do imposto, procedendo a alegação da recorrente, o qual relata que esse pagamento de R\$ 2.600,0 não existiu, saneando a irregularidade e imputação da multa aplicada.

**10. HB 06. Contratos\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).

**10.2. (Ordenador de Despesas: Antonio Roberto P. Carvalho) - 2º Termo** Aditivo ao contrato nº 091/2010 não deveria ser realizado devido a não execução regular do objeto contratual da empresa IPED - (Item 3.4 - subitem 6.6.2);

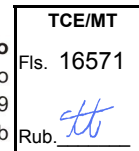


## Síntese da defesa





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



A defesa relata que foi programado 8 meses para conclusão dos serviços, que por ocasião da instabilidade administrativa e a demanda dos serviços serem superiores a projeção inicial, fez se necessário a prorrogação do contrato para finalizar os trabalhos de inventariar os bens patrimoniais móveis e imóveis da prefeitura de Várzea Grande. Foi criada uma comissão por meio da Portaria nº 484/2010 para acompanhamento e que os pagamentos efetuados tinham aval desta comissão, que fiscalizavam e atestavam as notas fiscais. Desta forma, verifica-se a legalidade da prorrogação do contrato tendo em vista o interesse da administração a fim de atender o objeto, que foi totalmente executado conforme documentos anexos.

#### Análise da defesa

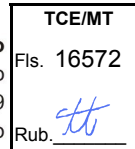
Em que pese o atraso na execução do contrato, que se estendeu até final de abril de 2012, o que, em tese, daria motivo para rescisão do contrato nos termos do art. 78 da Lei nº 8.666/93, por não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais ou prazos, nota-se nos autos que a prefeitura em vários momentos descumpriu cláusulas contratuais, especialmente a cláusula sétima do contrato, itens 7.1.4. a 7.1.6, onde rezava que a contratante deveria proporcionar à contratada todas as facilidades para desempenhar o objeto de forma satisfatória, prestando informações e esclarecimentos solicitadas pela contratada e comunicar sobre falhas ocorridas de natureza grave.

No entanto, a prefeitura não ofereceu essas condições de forma satisfatória, a começar pelo atraso de 4 meses para iniciar o serviço, pela falta de informações inerentes ao patrimônio, não liberação do acesso ao sistema Betha Patrimônio, trocas de prefeitos e secretários, não apresentação dos responsáveis pelos bens em suas unidades, dificuldades de inventariar os veículos automotores, falta de pagamento e falta de plaquetas por 3 meses, conforme Ofício IPED nº 23/2012 (Documento externo 140228/2014 – fls. 182 e 183)

Desta forma, apesar da presença das atestações das notas fiscais pela comissão, os responsáveis permanecerem inerte diante da inexecução do objeto pactuado com o IDEP, onde as irregularidades ocorreram desde janeiro de 2011,



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



conforme documentos de fls. 4092 a 4117 e Atas de Reuniões emitidos pela comissão especial (fls. 12202/12203 TCEMT), o qual não houve medidas nos termos da cláusula sétima do contrato, para solucionar as irregularidades, o qual a empresa deveria “responsabilizar-se por quaisquer dano ou prejuízo a causados à contratante na execução dos serviços ou decorrente deles”, prorrogando-a mesmo assim. A elaboração do inventário físico financeiro dos bens patrimoniais da prefeitura não estavam concluídas na época, uma vez que o 2º Termo Aditivo foi prorrogado para o prazo de 31/03/2012 (fl. 7541/7542 e 7572 /TCE). Irregularidade mantida.

**20. JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

**20.5. (Ordenador de Despesas: Antonio R. P. De Carvalho).** No processo relativo a locação de veículos Quality (Empenho 3527/2011) - (Item 3.2 – subitem 4.1 E);

#### Síntese da defesa

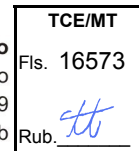
A defesa relata que a documentação exigida pela equipe técnica é acessória, não exigidos em lei ou contrato, não prosperando a irregularidade e a aplicação da multa. Tal solicitação deveria constar como recomendação pelo Tribunal de Contas. A secretaria de Administração possui um setor responsável pelo transporte, onde todas as notas fiscais eram atestadas pelo coordenador geral dos transportes, confirmando a realização dos serviços e em conformidade com o contrato firmado. Relata ter apresentado toda documentação exigida por lei, comprovando a execução do serviço e o pagamento das despesas, evidenciando a legítima execução.

#### Análise da defesa

Apesar do relato da recorrente, que nada acrescentou com relação a defesa preliminar, não consta no autos os comprovantes de despesa como o relatório de utilização dos veículos para a efetiva liquidação, configurando falta de transparência dos atos para evidenciar a plena legitimidade da despesa. A liquidação “trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento da condição foi



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



cumprido. Isto se faz com base em títulos e documentos. Muito bem, mas há um ponto central a considerar: é a verificação objetiva do cumprimento contratual. O documento é apenas o aspecto formal da processualística.” (Machado Jr., J. T. & Reis, Heraldo C. A lei 4320 comentada. 31 ed. rev. atual. Editora IBAM, 2003. pp. 149 a 153). Ainda segundo os doutrinadores: “Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ou da própria lei que determinou a despesa.” Irregularidade mantida.

**20.6.** (Ordenador de Despesas: Antonio R. P. De Carvalho). No processo relativo ao empenho com a empresa Seleção Propaganda (empenho 5964/2011) - (Item 3.2 - subitem 4.1 E);

#### Síntese da defesa

A defesa relata que diante da irregularidade apontada, a formalização da despesa foi efetuada mediante solicitação da secretaria de comunicação social, por intermédio do Sr. Wilson Pires de Andrade. Destaca-se que o número do empenho informado pela equipe técnica, está equivocada, pois processo nº 5964/2011, referente a empresa Seleções Propaganda, refere-se a ordem de pagamento do empenho nº 4153/2011, correspondente a despesas com criação e desenvolvimento da campanha da dengue, conforme documento anexos.

#### Análise da defesa

A recorrente reportou-se a mesma alegação apresentada na defesa preliminar, que apesar do equívoco do número do empenho, que na verdade referia-se ao número da ordem de pagamento, estava claro a referência da empresa que apresentava um único empenho no exercício de 2011, não tendo como se esquivar da irregularidade sob motivação deste erro. Da mesma forma da defesa preliminar, não constam os produtos relativos ao pagamento com a empresa Seleções de Propaganda Com. E Marketing Ltda EPP, mantendo-se a irregularidade.

**13.8. (Ordenador de Despesas: Antonio Roberto Possas de Carvalho )-**  
Devolução ao erário dos valores recebidos pela empresa IPED, referente aos valores pagos em 2011, no valor de R\$ 77.600,00, correspondente a 2.153,76 UPFs-MT - (Item 3.10 - subitem 3.10.1).

#### Síntese da defesa

A defesa relata que a devolução ao erário de R\$ 77.600,00 não deve prosperar, uma vez que foi realizado integralmente o levantamento patrimonial de toda prefeitura de Várzea Grande (Doc.Anexos). Desta forma, não há o que falar de irregularidade no pagamento ou qualquer fato lesivo ao patrimônio Público referente aos valores pagos para o IPED.

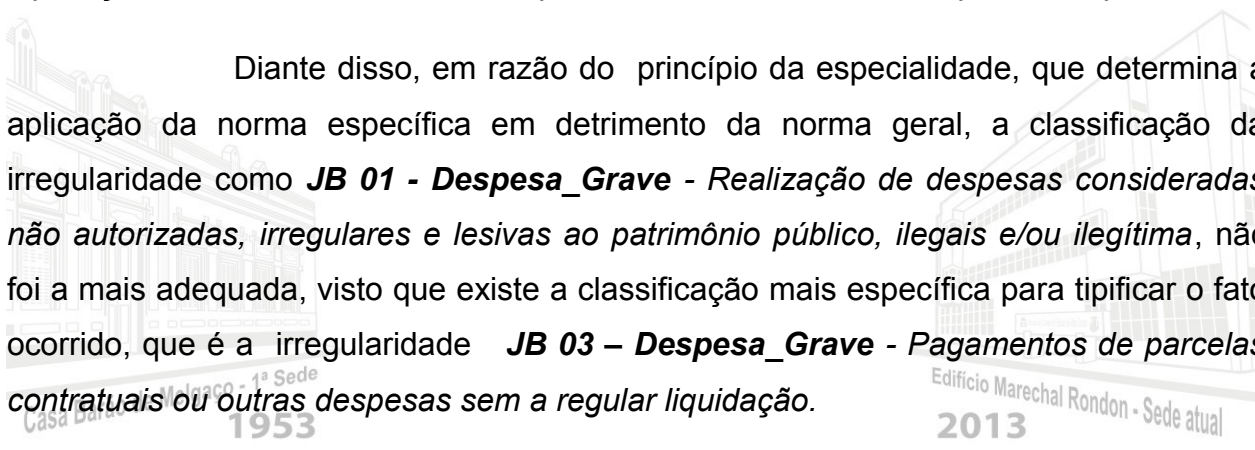
#### Análise da defesa

Conforme análise da equipe de 2011, não foi concluída o levantamento dos bens e, também, o setor do patrimônio não possuía o banco de dados atualizado dos bens de acordo com as plaquetas novas, caracterizando dessa forma inexecução total do contrato.

#### **i. Da classificação da irregularidade**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recorrente tem razão quando afirma que o pagamento foi legal, dado que foi precedido licitação, contrato, empenho liquidação. Ao nosso ver, a auditoria questiona a forma como a despesa foi liquidada.

Diante disso, em razão do princípio da especialidade, que determina a aplicação da norma específica em detrimento da norma geral, a classificação da irregularidade como **JB 01 - Despesa Grave - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas**, não foi a mais adequada, visto que existe a classificação mais específica para tipificar o fato ocorrido, que é a irregularidade **JB 03 – Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação**.



Nesse sentido, assiste razão ao recorrente quanto a classificação da irregularidade, pois não se trata de despesa ilegal ou ilegítima, uma vez que foi precedido de procedimento licitatório e contrato nos termos da lei, o qual não foram constatadas irregularidades relevantes na formalização, conforme relatório de gestão de 2010, no qual a Tomada de Preço nº 01/2010 e o contrato nº 91/2010 faziam parte das amostras analisadas pela equipe auditora (Processo nº 4.111-4/2011 – fls. 1775 e 1776 TCE/MT).

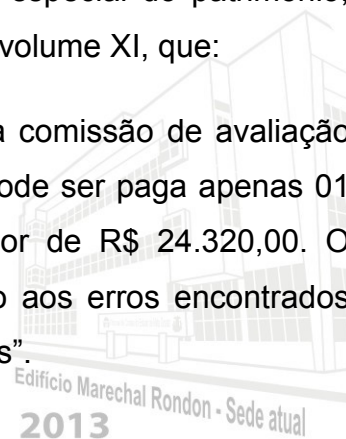
Assim, ao nosso ver, a irregularidade deve ser classificada como **JB 03 – Despesa Grave - Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação.**

## ii. Da liquidação parcial

Vê-se nos autos que, todo o pagamento realizado para a empresa IPED em 2011 foi glosado, no total de R\$ 180.600,00, sob a alegação de ausência da prestação do serviço. Caso prevaleça esse entendimento, é dizer que a empresa IPED não executou nenhuma parcela do serviço para Prefeitura de Várzea Grande em 2011.

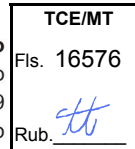
É temerosa sustentar essa afirmação, quando consta nos autos que a comissão especial do patrimônio, informou que a parcela de R\$ 25.600,00, que foi paga em 22/02/2011, referente ao item 13.7 do relatório técnico, foi regular, quer dizer foi corretamente liquidada, visto que foi aprovada pela comissão especial do patrimônio, quando declarou, nas fls. 4.098 do processo nº 13.403-1/2011 - volume XI, que:

“Verificamos que conforme levantado pela comissão de avaliação dos trabalhos prestados, avaliamos que pode ser paga apenas 01 de suas notas fiscais a 1ª delas no valor de R\$ 24.320,00. O restante convém não ser efetuado devido aos erros encontrados pela comissão, até que eles sejam sanados”.





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



Verifica-se que em 23/05/2011, conforme CI nº 47/2011 (fl. 4098 do processo nº 13.403-1/2011 - volume XI), assinado pelo presidente da comissão expedida pela Portaria nº 484/2010, Sr. Ailton de Souza Forte, ou seja, a comissão alertou o secretário de administração, alegando pendências na execução do contrato, uma vez que estavam ocorrendo erros e precisavam ser corrigidos para adequar e apenas a primeira parcela estaria de acordo para pagamento.

### iii. Dos elementos e indícios da execução do contrato

Compulsando os autos, nota-se que a comissão especial do patrimônio acompanhou a execuções dos serviços e por diversas vezes exigiu correções e adequações do serviço, o que leva a depreender que o serviço foi realizado em alguma medida.

Veja que, os documentos anexados pela defesa do sr. Sebastião dos Reis Gonçalves (Anexo 01), juntado ao Recurso Ordinário, corroboraram que houve a prestação de serviço de inventário de bens móveis e imóveis pela empresa, levando a crer, por presunção, que o objeto do contrato foi concluído, pois existem relatórios e ofícios protocolados na prefeitura entre o **período de 2010 a 2012**, demonstrando o andamento dos trabalhos executados.

Observa-se, ainda, que o contrato de nº 91/2010 se estendeu até final de abril de 2012, o qual teve o último treinamento realizado em 16/07/2012, onde foi tirado todas as dúvidas com relação a metodologia adotada pelo IPED e aprovada pela Comissão Especial do Patrimônio da prefeitura para inventariar os bens patrimoniais, além da técnica de utilização do sistema quanto ao lançamento, transferência, depreciação e emissão de relatórios, conforme ofício IPED nº 39/2012 e nº 51/2012 (Documento externo 140228/2014 – fls. 128 e 130).

Diante de tanta evidência da atuação da Comissão Especial do Patrimônio da prefeitura na fiscalização dos serviços em 2011, pode-se afirmar que houve parcela do contrato executada em 2011, no mínimo que está em plena execução naquele exercício.

Todavia, não se pode afirmar quanto houve de execução parcial em 2011, uma vez que, nos termos do art. 73, inciso I da Lei nº 8.666/93, após execução do contrato, objeto deveria ser recebido provisoriamente pela comissão de patrimônio, responsável pelo acompanhamento e fiscalização, **mediante termo circunstanciado**, assinado pelas partes em até 15 dias da comunicação escrita do contratado e também, **do termo circunstanciado e definitivo assinado pelas partes**, após vistoria da comissão comprovando a adequação do objeto nos termos contratuais, e esses termos não constam nos autos:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

Esse termo tem como função, verificar a conformidade da prestação de serviço e da alocação de recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do contrato, devendo ser exercido por um representante da administração designada. Caso fosse identificado pendências na execução do contrato, deveria observar o art. 69 da mesma Lei 8666/93, o qual o contratado é obrigado a reparar ou corrigir os defeitos ou incorreções resultante da execução do contrato:

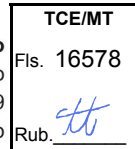
#### Lei nº 8.666/93

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

É de fundamental importância ressaltar que, o contrato nº 91/2010 teve sua conclusão em abril de 2012, portanto seu recebimento definitivo e a liquidação total do contrato deve ter ocorrido no exercício de 2012, quando o serviço foi aprovado pela



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



Comissão Especial do Patrimônio da prefeitura para inventariar os bens patrimoniais, conforme ofício IPED nº 39/2012 e nº 51/2012 (Documento externo 140228/2014 – fls. 128 e 130).

Ademais, ainda que, em tese, houvesse pagamento à empresa IPED sem a devida prestação de serviço, caberia a ela, Empresa, restituir os valores da inexecução do contrato e não os gestores com seus recursos próprios como pessoas privadas, servidores da administração.

Pois, nos termos do art. 876 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), referente ao pagamento indevido, todo aquele que recebeu o que não lhe é devido, fica obrigado a restituir:

#### **CPC – Lei nº 10.406/2002**

#### **Do Pagamento Indevido**

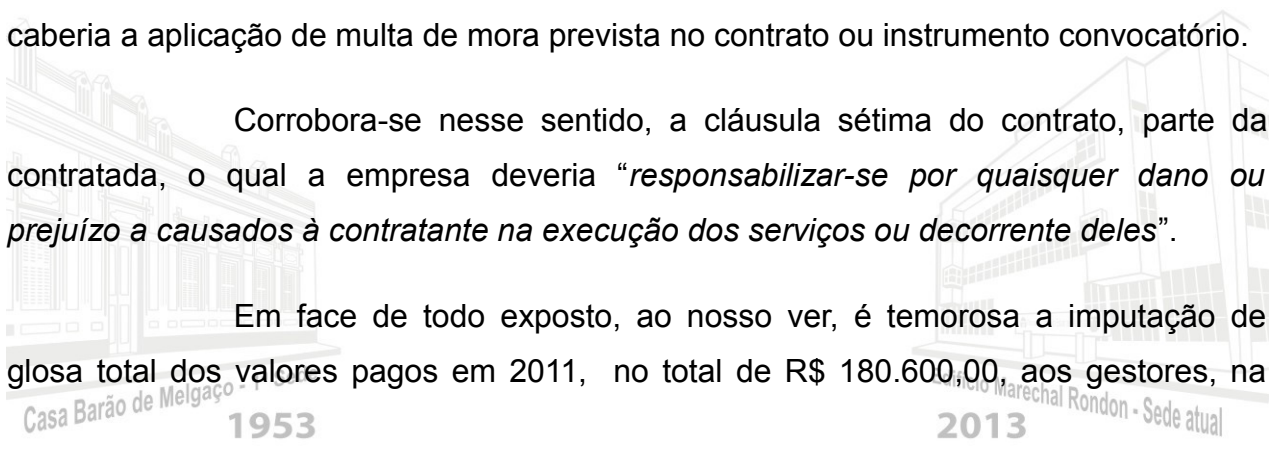
Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Na hipótese de que o pagamento ter sido feito sem a realização tempestiva do serviço, não identificado pela comissão de patrimônio e atestado o seu recebimento, poderia caracterizar como pagamento antecipado, vedado pelo art. 65, II, “c” da Lei nº 8.666/93, mas perfeitamente saneável durante a execução contratual.

No entanto, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.666/93, referente a penalidades administrativas, corroborada pela cláusula oitava do contrato nº 91/2010, caberia a aplicação de multa de mora prevista no contrato ou instrumento convocatório.

Corroborar-se nesse sentido, a cláusula sétima do contrato, parte da contratada, o qual a empresa deveria *“responsabilizar-se por quaisquer dano ou prejuízo a causados à contratante na execução dos serviços ou decorrente deles”*.

Em face de todo exposto, ao nosso ver, é temerosa a imputação de glosa total dos valores pagos em 2011, no total de R\$ 180.600,00, aos gestores, na



época em que o contrato estava em curso, sem aferir exatamente o quanto do serviço foi efetivamente realizado pela empresa, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa da Administração.

#### iv. Da lentidão na execução dos serviços

Conforme informações do sistema Aplic, observa-se o contrato nº 91/2010, que inicialmente teve estabelecido um prazo de 8 meses para sua execução desde a assinatura do contrato (09/08/2010), foi estendida até final de abril de 2012 (Quadro 03), o qual a empresa IPED alega vários fatores que impediram a execução do contrato dentro do prazo estabelecido, sendo elas:

- início 4 meses após a assinatura do contrato, tendo em vista a falta de informações inerentes ao patrimônio,
- não liberação do acesso ao sistema Betha Patrimônio por parte da prefeitura,
- trocas de prefeitos e secretários,
- não apresentação dos responsáveis pelos bens em suas unidades,
- dificuldades de patrimoniar os veículos automotores,
- falta de pagamento e falta de plaquetas por 3 meses, conforme Ofício IPED nº 23/2012 (Documento externo 140228/2014 – fls. 182 e 183).

Quadro 03 – Relação de despesa com o IPED de 2010 a 2012

Descrição	Empenho	Data	Liquidação	Data	Pagamento	Data do pagamento
2010	25.600,00	15/09/10	25.600,00	15/09/10	25.600,00	07/10/10
	30.000,00	08/11/10	30.000,00	08/11/10	30.000,00	20/12/10
Subtotal	** Erro na expressão **		** Erro na expressão **		** Erro na expressão **	
2011	25.600,00	17/01/11	25.600,00	01/02/11	25.600,00	22/02/11
	40.000,00	02/02/11	40.000,00	02/02/11	40.000,00	31/03/11
	40.000,00	22/02/11	40.000,00	24/02/11	40.000,00	07/07/11

	75.000,00	07/07/11	25.000,00	12/07/11	25.000,00	06/09/11
			40.000,00	01/09/11	40.000,00	20/10/11
			10.000,00	07/12/11	10.000,00	29/12/11
Subtotal	** Erro na expressão **		** Erro na expressão **		** Erro na expressão **	
2012	20.000,00	02/01/12	10.000,00	06/02/12	10.000,00	06/03/12
			10.000,00	13/04/12	10.000,00	16/04/12
Subtotal	** Erro na expressão **		** Erro na expressão **		** Erro na expressão **	
Total	** Erro na expressão **		** Erro na expressão **		** Erro na expressão **	

Em que pese o atraso na execução do contrato, que se estendeu até final de abril de 2012, o que, em tese, daria motivo para rescisão do contrato nos termos do art. 78 da Lei nº 8.666/93, por não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais ou prazos, nota-se nos autos que a prefeitura em vários momentos descumpriu cláusulas contratuais, especialmente a cláusula sétima do contrato, itens 7.1.4. a 7.1.6, onde rezava que a contratante deveria proporcionar à contratada todas as facilidades para desempenhar o objeto de forma satisfatória, prestando informações e esclarecimentos solicitadas pela contratada e comunicar sobre falhas ocorridas de natureza grave.

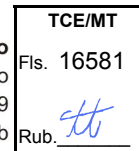
No entanto, a prefeitura não ofereceu essas condições de forma satisfatória, a começar pelo atraso de 4 meses para iniciar o serviço, pela falta de informações inerentes ao patrimônio, não liberação do acesso ao sistema Betha Patrimônio, trocas de prefeitos e secretários, não apresentação dos responsáveis pelos bens em suas unidades, dificuldades de inventariar os veículos automotores, falta de pagamento e falta de plaquetas por 3 meses, conforme Ofício IPED nº 23/2012 (Documento externo 140228/2014 – fls. 182 e 183).

#### v. Da execução da garantia

Nos termos do item 7.3.1. do contrato nº 91/2010, houve uma caução sob a modalidade seguro garantia de R\$ 5.136,52.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



Assim, em caso de ter havido pagamentos de parcelas contratuais sem a regular liquidação e prevaleça a tese do ressarcimento, com recursos próprios dos gestores, de todo o pagamento realizado para a empresa IPED em 2011, que foi glosado o total de R\$ 180.600,00, sob a alegação de ausência da prestação do serviço é lícita a dedução da garantia do contrato do montante a ressarcir, uma vez que foi determinado a devolução de 100% do valor pago no exercício de 2011.

#### vi. Conclusão

Em face de todo o exposto, para a presente irregularidade o recurso deve ser provido para afastar a imputação de glosa total dos valores pagos em 2011, no total de R\$ 180.600,00, aos gestores, na época em que o contrato estava em curso, sem aferir exatamente o quanto do serviço foi efetivamente realizado pela empresa, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa da Administração.

### 3 CONCLUSÃO

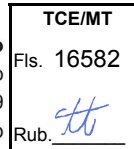
Ao examinar os argumentos apresentados no presente Recurso Ordinário em face ao Acórdão nº 797/2012, que julgou irregulares as Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício 2011, verifica-se que o recurso deve ser provido para afastar as seguintes irregularidades:

#### A) GESTOR: SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES

42.3 - a multa imposta ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, quanto ao valor de 15,94 UPF's/MT, referente à avaria dos veículos locados da empresa Quality, pois a data da autorização do pagamento dos empenhos nº 2063 e 2064/2011 ocorreram no período da gestão do Sr. Murilo Domingos (10/01/2011 a 03/02/2011 e 03/05/2011 a 31/07/2011), conforme quadro das datas de empenho, liquidação e pagamento e documentos anexos extraídos



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



do sistema Aplic (Anexo 02).

## B) ORDENADOR DE DESPESA: MARCOS JOSÉ DA SILVA

20.2 - **(Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva)**. No processo relativo à empresa Instituto Educacional Matogrossense - IEMAT - empenho de nº 69/2011 - **(Item 3.2 - subitem 4.1 B)**;

20.3 - **(Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva)**. No processo de despesa referente a combustíveis, com a empresa Brasilcard, conforme empenhos de nº 3775/2011 - **(Item 3.2 - subitem 4.1 D)**;

42. **JB 01. Despesa\_Grave\_01**. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

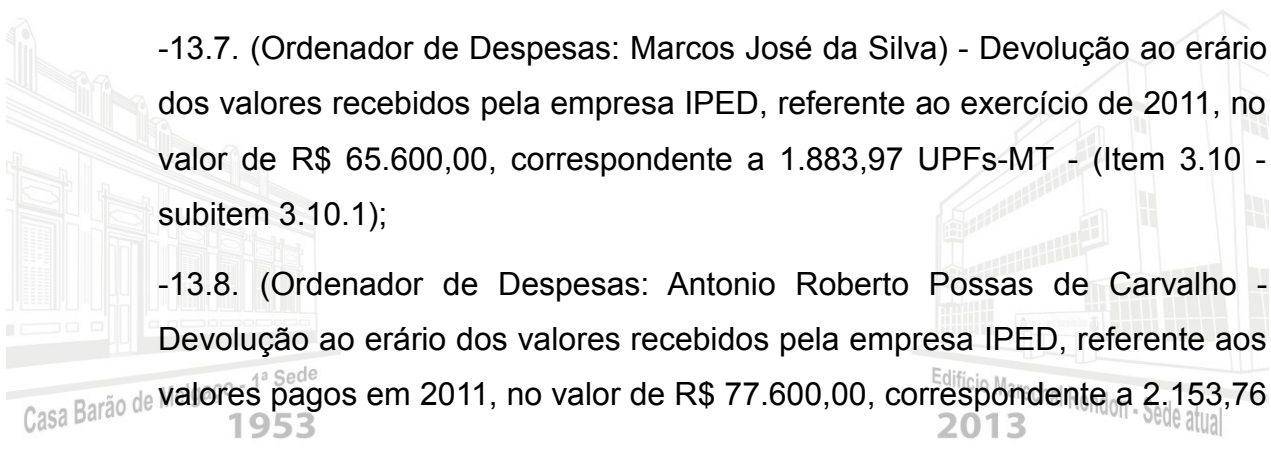
-42.9 - **Ordenador de Despesas - Marcos José da Silva** - Devolução ao erário dos valores recebidos pela empresa IPED, referente aos valores pagos em 2011, no valor de R\$ 40.000,00, correspondente a 1.148,76 UPFs-MT. **(Item 3.10, Subitem 3.10.1)**.

## C) GESTOR: MURILO DOMINGOS

13. **JB 01. Despesa\_Grave\_01**. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

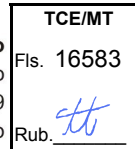
-13.7. **(Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva)** - Devolução ao erário dos valores recebidos pela empresa IPED, referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 65.600,00, correspondente a 1.883,97 UPFs-MT - **(Item 3.10 - subitem 3.10.1)**;

-13.8. **(Ordenador de Despesas: Antonio Roberto Possas de Carvalho)** - Devolução ao erário dos valores recebidos pela empresa IPED, referente aos valores pagos em 2011, no valor de R\$ 77.600,00, correspondente a 2.153,76





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



UPFs-MT - (Item 3.10 - subitem 3.10.1).

**D) GESTOR: EX SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO: SR. ANTONIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO**

22. **JB 09. Despesa\_Grave\_09.** Realização de despesas sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

22.8. (Ordenador de Despesas: Antonio Roberto P. Carvalho) - Pagamento de despesas para empresa IPED, acima do valor empenhado na importância de R\$ 2.600,00 – (Item 3.10 – subitem 3.10.1).

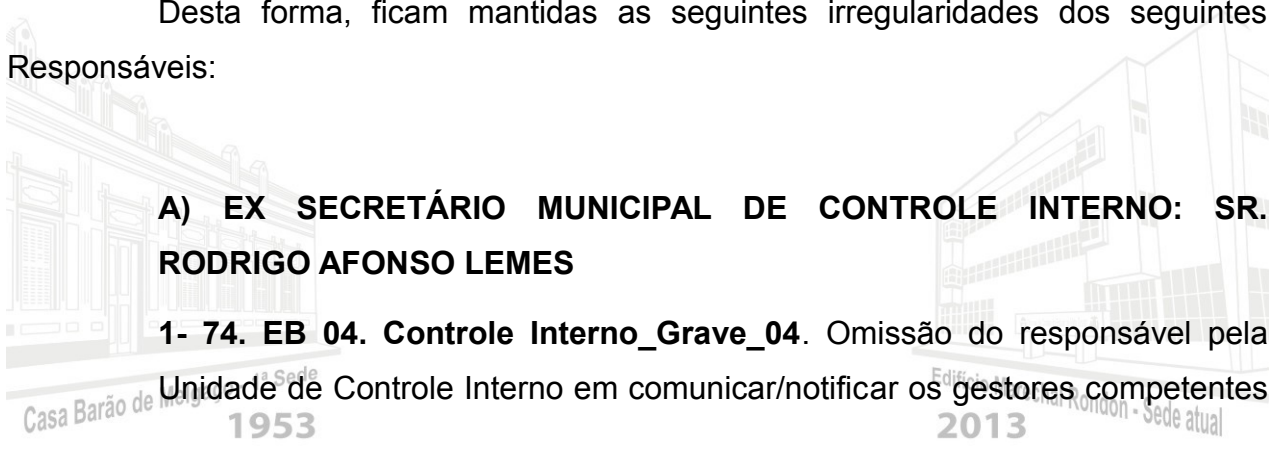
13. **JB 01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). Despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17, da LRF e art. 4º, da Lei 4.320/64).

13.8. (Ordenador de Despesas: Antonio Roberto Possas de Carvalho) - Devolução ao erário dos valores recebidos pela empresa IPED, referente aos valores pagos em 2011, no valor de R\$ 77.600,00, correspondente a 2.153,76 UPFs-MT - (Item 3.10 - subitem 3.10.1).

Desta forma, ficam mantidas as seguintes irregularidades dos seguintes Responsáveis:

**A) EX SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO: SR. RODRIGO AFONSO LEMES**

**1- 74. EB 04. Controle Interno\_Grave\_04.** Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar os gestores competentes



diante de irregularidades/ ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

2- 74.1 - Não se constatou ofícios dos responsáveis pelo Controle Interno em representar ao Prefeito sobre as irregularidades verificadas na administração, mediante as ações desenvolvidas pelo setor - (Item 3.12 - subitem 2.1).

## **B) GESTOR: SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES**

1- 6 . **DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art.3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009) - (item 3.5 - subitem 2).

2- 7. **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

7.1 - As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência própria. (art. 40, CF) - (Item 3.5 - subitem 3).

3- 56. **CA 02. Contabilidade\_Gravíssima\_02.** Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts.40 e195, I, da Constituição Federal).

56.1 - Não foram empenhadas as despesas com Obrigações Patronais para o RPPS, no valor de R\$ 4.257.043,45 - (Item 3.5 - subitem 1).

4 - 1. **MA 01. Prestação de Contas\_Gravíssima\_01.** Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas (art. 5º, III, da Lei

10.028/2000 e art. 289, V, da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007).

1. 1 - A não remessa das informações e/ou documentos, a que está obrigado por força constitucional e regimental constitui obstrução ao pleno exercício do controle externo, cerceando a liberdade de ação do controle, inclusive, para estabelecer amostra e focar pontos de auditoria, no acompanhamento simultâneo das contas - (Itens 1.1 e 3.11).

5 - 9. **HB 01. Contrato\_Grave\_01.** Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993).

9.1 - (Ordenador de Despesas: Eliete B. da Silva) - Não rejeição do serviço executado pela empresa IPED conforme cláusula 7ª do contrato nº 91/2010 - (Item 3.4 - subitem 6.6.3).

6 - 60. **CB 04. Contabilidade\_Grave\_04.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts.83,85,89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

60.1 - Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes, haja vista que não foi concluída o levantamento dos bens. Ressalta-se, também, que o setor do patrimônio não possui o banco de dados atualizado dos bens de acordo com as plaquetas novas (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, Lei nº 4.320/64) - (Item 3.10.2 - subitem 2).

7 - 58. **BB 05. Gestão Patrimonial\_Grave\_05.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art.94, Lei 4.320/1964).

58.1 - Não verificação dos bens móveis e imóveis, face a ausência de banco de dados atualizado no setor de patrimônio. Item 3.10. - subitem 3.10.1.

8 - 10. **HB 06. Contratos\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).

10.2 - (Ordenador de Despesas: Antonio Roberto P. Carvalho) - 2º Termo Aditivo ao contrato nº 091/2010 não deveria ser realizado devido a não execução regular do objeto contratual da empresa IPED - (Item 3.4 - subitem 6.6.2);

9 - 11. **HB 08. Contratos\_Grave\_08.** Não aplicações de sanções administrativas ao contratado em razão do atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei 8.666/93).

11.1 - Não aplicação de sanções administrativas decorrente do atraso injustificado a execução total do serviço conforme previsto no 1º Termo Aditivo ao contrato nº 91/2010 na sua Cláusula Sexta - Do Prazo - (Item 3.4 - subitem 6.6.4).

10 - 50 . **HB 04. Contrato\_Grave\_04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

50. 1 - (Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva) - A execução dos contratos relativos às locações de imóveis não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, nos 1º e 2º quadrimestres (art. 67 da Lei 8.666/93) - (Item 3.4 - subitem 1).

11 - 43. **JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

43.2 - no processo de despesa referente a combustíveis, com a empresa Brasilcard, conforme empenhos de nºs 1958, 1960 e 1963/2011 - (Item 3.2 - subitem 4.2 B);

**12 - Restituições ao erário – Item 36 do voto e 42.2, 42.4 e 42.5 do relatório técnico.**

**13 - 26. Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010.** Pagamentos de energia elétrica à Instituições de Direito Privado sem autorização legislativa, no valor de R\$ 23.587,51 - (Item 3.2 - subitem 11).

**14 - 48. Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010.** Pagamento de serviços com telefonia móvel acima do valor contratado - referente aos empenhos de nºs 822 e 2001/2011 - (Item 3.2 - subitem 12).

**15 - 2. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/64).

2.2. Os valores da receita arrecadada R\$ 2.838,21, referente a Imposto sobre Operações Financeiras, não confere com o valor contabilizado nos Anexos 02 e 10, nos quais figuram o valor de R\$ 48.588,17 - (Item 3.1 - subitem 2);

2.3. Não foram identificados as Dívidas Ativas por ano de inscrição e por fato gerador no Balanço Patrimonial, havendo inconsistência nos Demonstrativos Contábeis - (Item 3.6);

2.4. O valor referente a consignações não foi demonstrado de forma individualizada, no Anexo 13 - (Item 3.13.5.1);

2.5. O valor do saldo disponível no Anexo 13, não foi identificado por órgão - (Item 3.13.5.1);

2.6 O valor das consignações do exercício, foi lançado erroneamente no Anexo 13 - (Item 3.13.5.1);

2.7 No registro do total do salário-família em confronto com os valores por órgão (Anexo 2 - Despesa), constata-se uma diferença de R\$ 13.932,08, entre o total do somatório, R\$ 701.866,82 e as sub contas que registraram apenas R\$ 687.934,74 - (Item 3.13.5.2);

2.8. Foi registrado, no Anexo 2 - o valor das pensões do Poder Legislativo foi englobado juntamente com o valor da PREVIVAG, afetando o princípio da transparência - (Item 3.13.5.2);

2.9. Não foi identificado, por exercício, o valor dos restos a pagar processados dos últimos exercícios, bem como os restos a pagar não processados, e as consignações de exercícios anteriores, impossibilitando a análise e o confronto de dados, sendo que os valores não conferem com o Anexo 17 - (Item 3.13.5.3);

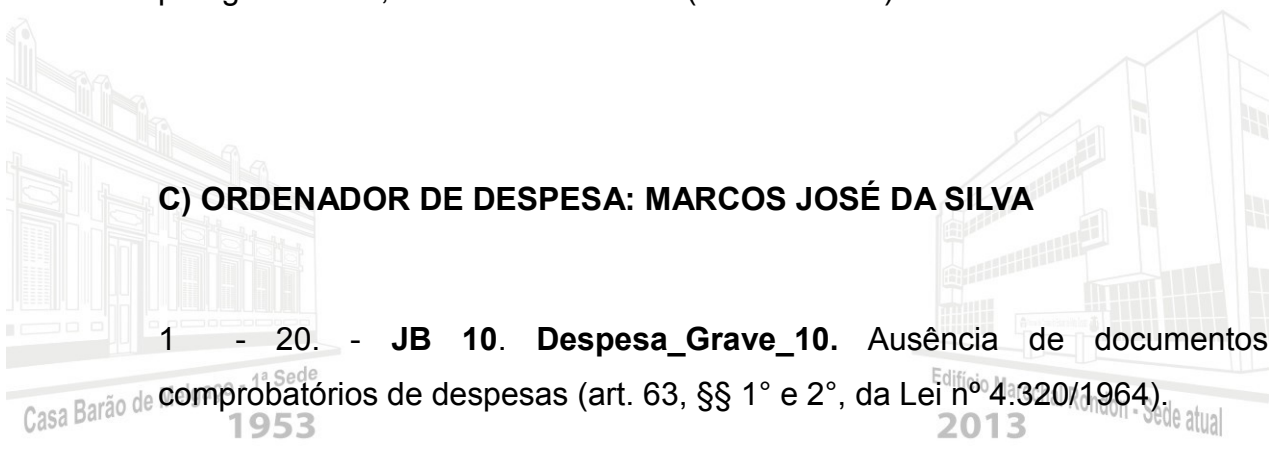
2.10. O valor da Dívida Fundada, Balanço Patrimonial não confere com o demonstrado no Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada - (Item 3.13.5.3);

2.11. A escrituração das dívidas no Anexo 16 não foram feitas com especificações e identificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros, em desacordo com o artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64 – (Item 3.13.5.4);

2.13. Não foram identificados, no Anexo 17, por exercício, os restos a pagar processados e não processados, em desacordo com o artigo 92, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64 - (Item 3.13.5.5).

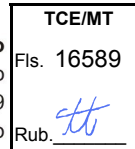
### **C) ORDENADOR DE DESPESA: MARCOS JOSÉ DA SILVA**

1 - 20. - **JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



**20.1 - (Ordenador de Despesas: Marcos José da Silva). No processo de locação de veículos Quality - empenho de nº 01/2011 - (Item 3.2 - subitem 4.1 A);**

**D) GESTOR: MURILO DOMINGOS**

- 15 UPF's/MT - 6. **DB 09. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09.** Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, III, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009) - (item 3.5 subitem 2).

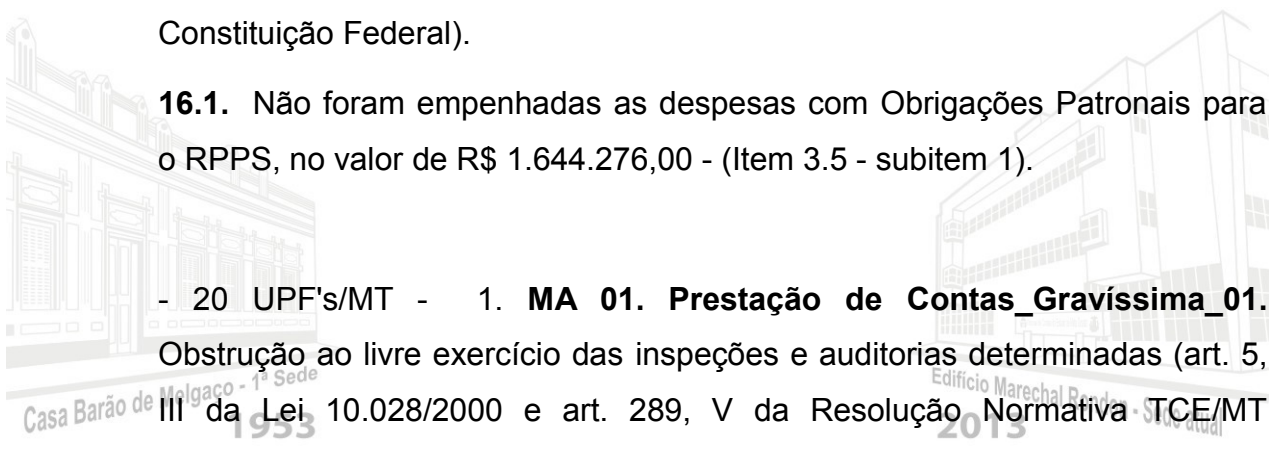
- 30 UPF's/MT - 7. **DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

**7.1.** As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência própria. (art. 40, CF) - (Item 3.5 - subitem 3).

- 25 UPF's/MT 16. **CA 02. Contabilidade\_Gravíssima\_02.** Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

**16.1.** Não foram empenhadas as despesas com Obrigações Patronais para o RPPS, no valor de R\$ 1.644.276,00 - (Item 3.5 - subitem 1).

- 20 UPF's/MT - 1. **MA 01. Prestação de Contas\_Gravíssima\_01.** Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas (art. 5, III da Lei 10.028/2000 e art. 289, V da Resolução Normativa TCE/MT



14/2007).

**1.1.** A não remessa das informações e/ou documentos, a que está obrigado por força constitucional e regimental constitui obstrução ao pleno exercício do controle externo, cerceando a liberdade de ação do controle, inclusive, para estabelecer amostra e focar pontos de auditoria, no acompanhamento simultâneo das contas - (Itens 1.1 e 3.11).

- 11 UPF's/MT - 9. **HB 01. Contrato\_Grave\_01.** Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993).

**9.1. (Ordenador de Despesas: Eliete B. da Silva)** - Não rejeição do serviço executado pela empresa IPED conforme cláusula 7ª do contrato nº 91/2010 - (Item 3.4 - subitem 6.6.3).

- 11 UPF's/MT - 22. **JB 09. Despesa\_Grave\_09.** Realização de despesas sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

**22.8. (Ordenador de Despesas: Antonio Roberto P. Carvalho)** - Pagamento de despesas para empresa IPED, acima do valor empenhado na importância de R\$ 2.600,00 – (Item 3.10 – subitem 3.10.1).

- 11 UPF's/MT - 36. **CB 04. Contabilidade\_Grave\_04.** Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts.83,85,89 e 94 a 96 da Lei 4.320/1964).

**36.1.** Foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes, haja vista que não foi concluída o levantamento dos bens. Ressalta-se, também, que o setor do patrimônio não possui o banco de dados atualizado dos bens de acordo com as plaquetas novas (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, Lei nº 4.320/64) - (Item 3.10.2 - subitem 2).

- 11 UPF's/MT - 30. **BB 05. Gestão Patrimonial\_Grave\_05.** Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art.94, Lei 4.320/1964).

**30.1.** Não verificação dos bens móveis e imóveis, face a ausência de banco de dados atualizado no setor de patrimônio (Item 3.10 - subitem 3.10.1).

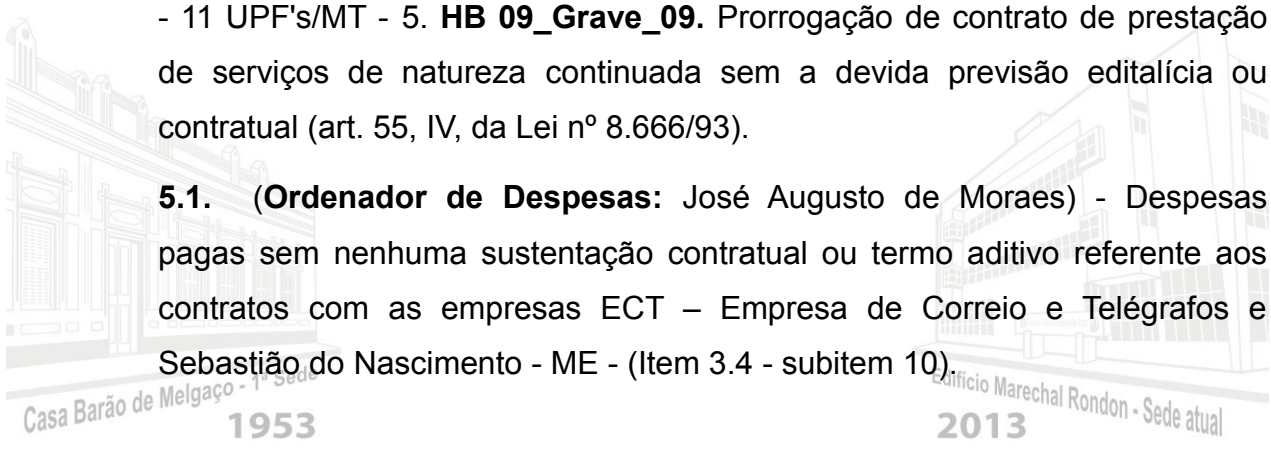
- 11 UPF's/MT - 20. **JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).- ITENS 20.1 A 20.8, exceto item 20.3 que foi saneada na defesa;

- 11 UPF's/MT - 26. **Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010.** Pagamentos de energia elétrica à Instituições de Direito Privado sem autorização legislativa, no valor de R\$ 23.587,51 - (Item 3.2 - subitem 11).

- 11 UPF's/MT - 27. Não classificada - § 4º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2010. Pagamento de serviços com telefonia móvel acima do valor contratado, empenho 257/2011 - (Item 3.2 - subitem 12).

- 11 UPF's/MT - 5. **HB 09\_Grave\_09.** Prorrogação de contrato de prestação de serviços de natureza continuada sem a devida previsão editalícia ou contratual (art. 55, IV, da Lei nº 8.666/93).

**5.1. (Ordenador de Despesas: José Augusto de Moraes)** - Despesas pagas sem nenhuma sustentação contratual ou termo aditivo referente aos contratos com as empresas ECT – Empresa de Correio e Telégrafos e Sebastião do Nascimento - ME - (Item 3.4 - subitem 10).



- 11 UPF's/MT - 33. **JB 13. Despesa\_Grave\_13.** Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964 e legislação específica).

**33.1.** Pagamentos de despesas os quais poderiam ser subordinadas ao processo normal de pagamentos, não se enquadrando nos casos de concessão de adiantamentos, em atrito ao artigo 4º da Lei Municipal nº 1.280/93 (Acórdãos nºs 2.181/2007 e 2.619/2006) - (Item 3.13.3 - subitem 3.13.3.1).

- 11 UPF's/MT - 34. **JB 14. Despesa\_Grave\_14.** Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

**34.1.** Adiantamentos cujas prestações de contas foram feitas após o prazo máximo de 30 (trinta) dias, em desacordo ao artigo 8º da Lei Municipal nº 1.280/1993 - (Item 3.13.3 - subitem 3.13.3.2);

- 11 UPF's/MT - 22. **JB 09. Despesa\_Grave\_09.** Realização de despesas sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

**22.1.** Processos cujos empenhos são 3580, de 01/06/11, 3057, de 12/05/11 – JF Publicidade - (Item 3.2 - subitem 6.1);

**22.2.** Processos cujos empenhos são 3584, de 01/06/11 - ABS Comércio Ltda., - (Item 3.2 - subitem 6.1).

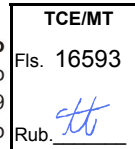
**22.3. (Ordenador de Despesas: Antonio Roberto P. Carvalho).** Empenhos são 3056, de 12/05/11 - ABS Comércio Ltda., - (Item 3.2 - subitem 6.1);

**22.4. (Ordenador de Despesas: Fábio Saad).** Empenho 3583/2011, de 01/06/2011, credor ABS - Comércio e Serviços Ltda. 3588/2011 e 3582/2011

**22.5. (Ordenador de Despesas: Zilda Pereira Leite de Campos).** Empenho 3763/2011, de 08/06/2011 e Empenho 3223/2011, credor Cristalino Ltda.;



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



Empenho 3831/2011, de 13/06/2011, credor Construtora Verdes Mares Ltda.;

**22.6. (Ordenador de Despesas: Marcelo Henrique Alves de Siqueira).**

Empenho 4150/2011, de 29/06/2011, credor ACPI Informática Ltda.;

**22.7. Ordenador de Despesas: Osmar Alves da Silva).** Empenho 4151/2011, de 29/06/2011, credor ACPI Informática Ltda.

- 11 UPF's/MT - 23. **JB 21. Despesa\_Grave\_21.** Ausência da autorização do Ordenador de Despesas em notas de empenhos (art. 58, da Lei nº 4.320/1964).

**23.1.** Constatou-se ausência de assinatura dos ordenadores de despesas em notas de empenhos nºs 3527, 3775, 3778, 3557 e 3553/2011 - (Item 3.2 - subitem 7).

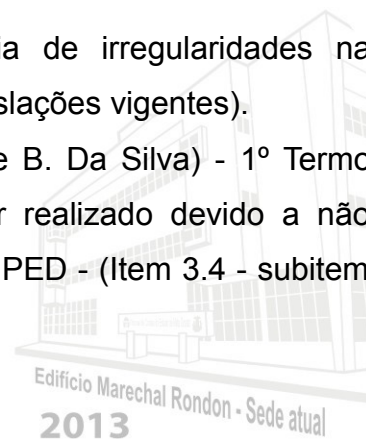
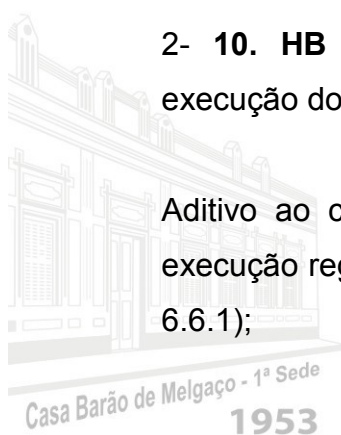
#### **E) EX SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO: SRA. ELIETE BONDESPACHO DA SILVA**

1- 9. **HB 01. Contrato\_Grave\_01.** Não-rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei nº 8.666/1993).

9.1. (Ordenador de Despesas: Eliete B. da Silva) - Não-rejeição do serviço executado pela empresa IPED conforme cláusula 7ª do contrato nº 91/2010 - (Item 3.4 - subitem 6.6.3).

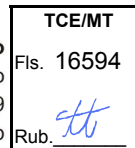
2- 10. **HB 06. Contratos\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).

10.1. (Ordenador de Despesas: Eliete B. Da Silva) - 1º Termo Aditivo ao contrato nº 091/2010, não deveria ser realizado devido a não execução regular do objeto contratual da empresa IPED - (Item 3.4 - subitem 6.6.1);





Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Humberto Bosaipo  
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br



**F) GESTOR: EX SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO: SR. ANTONIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO**

1- **10. HB 06. Contratos\_Grave\_06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).

10.2. (Ordenador de Despesas: Antonio Roberto P. Carvalho) - 2º Termo Aditivo ao contrato nº 091/2010 não deveria ser realizado devido a não execução regular do objeto contratual da empresa IPED - (Item 3.4 - subitem 6.6.2);

2- **20. JB 10. Despesa\_Grave\_10.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

20.5. (Ordenador de Despesas: Antonio R. P. De Carvalho). No processo relativo a locação de veículos Quality (Empenho 3527/2011) - (Item 3.2 - subitem 4.1 E);retaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 19 de Novembro de 2014.

20.6. (Ordenador de Despesas: Antonio R. P. De Carvalho). No processo relativo ao empenho com a empresa Seleção Propaganda (empenho 5964/2011) - (Item 3.2 - subitem 4.1 E);

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 20 de outubro de 2014.



**Marcelo Takao Tanaka**

Auditor Público Externo





Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Humberto Bosaipo  
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
 Fls. 16595  
 Rub.

## Anexos

# ANEXO 01 – DATAS DE EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTOS DOS EMPENHOS 928/2011 E 6345/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 Coordenadoria de Tecnologia da Informação  
 Telefones: 3613-7639/7640  
 e-mail: informatica@tce.mt.gov.br



Relação de empenhos - Exercício: 2011  
 Município: VARZEA GRANDE  
 Unidade Gestora: PREFEITURA

Órgão:	04 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		Unidade Orçamentária:	001 GABINETE DO SECRETÁRIO											
Número:	000928/2011	Data:	22/02/2011	Valor:	2.256,91	C. direta?:	CI. desp.: 3.3.90.39.99	Credor:	03.829.702/0001-70 DETRAN-MT - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO						
Descrição: A DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A TAXA DE LICENCIAMENTO DOS VEICULOS OFICIAIS DA PREFEITURA, REFERENTE AS PLACAS 02.															
Nº Liquidação:	000808/2011	Data:	22/02/2011	Valor:	R\$ 2,08										
Nº Pagamento:	000962/2011	Data:	22/02/2011	Valor:	R\$ 2,08	Banco:	001	Ag.:	2764	c/c:	35.377-9	Nº doc.:	102060	Tipo doc.:	Cheque
Nº Liquidação:	000865/2011	Data:	22/02/2011	Valor:	R\$ 2.254,83										
Nº Pagamento:	001023/2011	Data:	23/02/2011	Valor:	R\$ 2.254,83	Banco:	001	Ag.:	2764	c/c:	35.377-9	Nº doc.:	864414	Tipo doc.:	Cheque
<b>Total empenhado:</b>				<b>R\$ 2.256,91</b>	<b>Total liquidado:</b>				<b>R\$ 2.256,91</b>	<b>Total pago:</b>				<b>R\$ 2.256,91</b>	
<b>Anulação de empenho:</b>				<b>0,00</b>	<b>Anulação de liquidação:</b>				<b>0,00</b>	<b>Anulação de pagamento:</b>				<b>0,00</b>	

Data: 01/10/2014 14:14:38  
 Parâmetros utilizados para geração desse relatório:  
 Nº empenho: 000928/2011

Página: 1





**Secretaria de Controle Externo**  
 Conselho Humberto Bosaipo  
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

**TCE/MT**  
 Fls. 16596  
 Rub. *ht*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Coordenadoria de Tecnologia da Informação  
 Telefones: 3613-7639/7640  
 e-mail: informatica@tce.mt.gov.br



**Relação de empenhos - Exercício: 2011**  
**Município: VARZEA GRANDE**  
**Unidade Gestora: PREFEITURA**

Órgão: 04 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	Unidade Orçamentária: 001 GABINETE DO SECRETÁRIO	
Número: 006345/2011 Data: 19/10/2011 Valor: 12.000,00 C. direta?:	Cl. desp.: 3.3.90.39.99 Credor: 03.829.702/0001-70 DETRAN-MT - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	
Descrição: A DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A SERVIÇO DE TAXAS DE LICENCIAMENTO E SEGURO DOS VEICULOS QUE ATENDE ESTA SECRETARIA.		
<b>Nº Nota de anulação: 001247/2011 Data: 30/12/2011 Valor: R\$ 6.506,34 Motivo: SALDO DE EMPENHO NAO UTILIZADO</b>		
Nº Liquidação: 007935/2011 Data: 27/10/2011 Valor: R\$ 5.493,66		
Nº Pagamento: 009499/2011 Data: 09/11/2011 Valor: R\$ 5.493,66 Banco: 001 Ag.: 2764 c/c: 35.377-9 Nº doc.: 866566 Tipo doc.: Cheque		
<b>Total empenhado:</b> R\$ 5.493,66	<b>Total liquidado:</b> R\$ 5.493,66	<b>Total pago:</b> R\$ 5.493,66
<b>Anulação de empenho:</b> 6.506,34	<b>Anulação de liquidação:</b> 0,00	<b>Anulação de pagamento:</b> 0,00

Data: 01/10/2014 14:19:52  
 Parâmetros utilizados para geração desse relatório:  
 Nº empenho: 006345/2011

Página: 1





Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Humberto Bosaipo  
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
 Fls. 16597  
 Rub.

## ANEXO 02 – DATAS DE EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTOS DOS EMPENHOS 2063/2011 E 2064/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 Coordenadoria de Tecnologia da Informação  
 Telefones: 3613-7639/7640  
 e-mail: informatica@tce.mt.gov.br



Relação de empenhos - Exercício: 2011

Município: VARZEA GRANDE  
 Unidade Gestora: PREFEITURA

Órgão: 04 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Unidade Orçamentária: 001 GABINETE DO SECRETÁRIO  
 Número: 002063/2011 Data: 08/04/2011 Valor: 185,00 C. direta?: CI, desp.: 3.3.90.39.12 Credor: 72.653.009/0001-02 QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA  
 Descrição: A DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL, CONFORME CONTRATO DE ADESAO 79/2010, RECURSO PRÓPRIO.

Nº Liquidação: 001981/2011 Data: 08/04/2011 Valor: R\$ 185,00  
 Nº Pagamento: 002521/2011 Data: 10/06/2011 Valor: R\$ 185,00 Banco: 001 Ag.: 2764 c/c: 35.377-9 Nº doc.: 865265 Tipo doc.: Cheque

<b>Total empenhado:</b>	R\$ 185,00	<b>Total liquidado:</b>	R\$ 185,00	<b>Total pago:</b>	R\$ 185,00
<b>Anulação de empenho:</b>	0,00	<b>Anulação de liquidação:</b>	0,00	<b>Anulação de pagamento:</b>	0,00

Data: 01/10/2014 15:08:38

Página: 1

Parâmetros utilizados para geração desse relatório:  
 Nº empenho: 002063/2011





**Secretaria de Controle Externo**  
 Conselho Humberto Bosaipo  
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
 Fls. 16598  
 Rub. *ht*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Coordenadoria de Tecnologia da Informação  
 Telefones: 3613-7639/7640  
 e-mail: informatica@tce.mt.gov.br



**Relação de empenhos - Exercício: 2011**  
**Município: VARZEA GRANDE**  
**Unidade Gestora: PREFEITURA**

Órgão:	04 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		Unidade Orçamentária:	001 GABINETE DO SECRETÁRIO	
Número:	002064/2011	Data:	08/04/2011	Valor:	370,00
C. direta?:		Cl. desp.:	3.3.90.39.12	Credor:	72.653.009/0001-02 QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA
Descrição: A DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL, CONFORME CONTRATO DE ADESÃO 79/2010.RECURSO PRÓPRIO.					
Nº Liquidação:	001982/2011	Data:	08/04/2011	Valor:	R\$ 370,00
Nº Pagamento:	002522/2011	Data:	10/06/2011	Valor:	R\$ 370,00
Banco:	001	Ag.:	2764	c/c:	35.377-9
Nº doc.:	865265	Tipo doc.:	Cheque		
<b>Total empenhado:</b>	R\$ 370,00	<b>Total liquidado:</b>	R\$ 370,00	<b>Total pago:</b>	R\$ 370,00
<b>Anulação de empenho:</b>	0,00	<b>Anulação de liquidação:</b>	0,00	<b>Anulação de pagamento:</b>	0,00

Data: 01/10/2014 15:35:19  
 Parâmetros utilizados para geração desse relatório:  
 Nº empenho: 002064/2011

Página: 1





Secretaria de Controle Externo  
 Conselheiro Humberto Bosaipo  
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
 Fls. 16599  
 Rub.

## ANEXO 03 – DATAS DE EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTOS DOS EMPENHOS 617/2011 E 760/2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO  
 Coordenadoria de Tecnologia da Informação  
 Telefones: 3613-7639/7640  
 e-mail: informatica@tce.mt.gov.br



Relação de empenhos - Exercício: 2011  
 Município: VARZEA GRANDE  
 Unidade Gestora: PREFEITURA

Órgão:	20 SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO	Unidade Orçamentária:	001 GABINETE DO SECRETARIO
Número:	000617/2011	Data:	04/02/2011
Valor:	R\$ 760,00	C. direta?:	CI. desp.: 3.3.90.39.01
Descrição:	A DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A ANUIDADE DOS SERVIDORES: BOLANGER JOSÉ DE ALMEIDA, RUTH MADALENA ROCHA DA SILVA.		
Nº Liquidação:	001347/2011	Data:	25/02/2011
Valor:	R\$ 760,00		
Nº Pagamento:	001634/2011	Data:	02/03/2011
Valor:	R\$ 760,00	Banco:	001
Ag.:	2764	c/c:	35.377-9
Nº doc.:	864463	Tipo doc.:	Cheque
<b>Total empenhado:</b>	<b>R\$ 760,00</b>	<b>Total liquidado:</b>	<b>R\$ 760,00</b>
<b>Anulação de empenho:</b>	<b>0,00</b>	<b>Anulação de liquidação:</b>	<b>0,00</b>
		<b>Total pago:</b>	<b>R\$ 760,00</b>
		<b>Anulação de pagamento:</b>	<b>0,00</b>

Data: 01/10/2014 15:46:24

Página: 1

Parâmetros utilizados para geração desse relatório:  
 Nº empenho: 000617/2011





**Secretaria de Controle Externo**  
 Conselheiro Humberto Bosaipo  
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
 Fls. 16600  
 Rub. *ht*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Coordenadoria de Tecnologia da Informação  
 Telefones: 3613-7639/7640  
 e-mail: informatica@tce.mt.gov.br



**Relação de empenhos - Exercício: 2011**  
**Município: VARZEA GRANDE**  
**Unidade Gestora: PREFEITURA**

Órgão:	25 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	Unidade Orçamentária:	001 GABINETE DO SECRETARIO
Número:	000760/2011	Data:	11/02/2011
Valor:	R\$ 1.862,00	C. direta?:	Cl. desp.: 3.3.90.39.01
Descrição:	A DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A ANUIDADE DE PROFISSIONAIS REGISTRADOS NO CRC.		
Credor:	03.005.378/0001-76 CRC/MT - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE		
Nº Liquidação:	001349/2011	Data:	25/02/2011
Valor:	R\$ 1.862,00		
Nº Pagamento:	001635/2011	Data:	02/03/2011
Valor:	R\$ 1.862,00	Banco:	001
Ag.:	2764	c/c:	35.377-9
Nº doc.:	864463	Tipo doc.:	Cheque
<b>Total empenhado:</b>	<b>R\$ 1.862,00</b>	<b>Total liquidado:</b>	<b>R\$ 1.862,00</b>
<b>Anulação de empenho:</b>	<b>0,00</b>	<b>Anulação de liquidação:</b>	<b>0,00</b>
		<b>Total pago:</b>	<b>R\$ 1.862,00</b>
		<b>Anulação de pagamento:</b>	<b>0,00</b>

Data: 01/10/2014 15:49:54  
 Parâmetros utilizados para geração desse relatório:  
 Nº empenho: 000760/2011

Página: 1





**Secretaria de Controle Externo**  
 Conselheiro Humberto Bosaipo  
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
 Fls. 16601  
 Rub.

## ANEXO 04 – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTOS COM O IPED



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Coordenadoria de Tecnologia da Informação  
 Telefones: 3613-7639/7640  
 e-mail: informatica@tce.mt.gov.br



**Relação de empenhos - Exercício: 2011**  
**Município: VARZEA GRANDE**  
**Unidade Gestora: PREFEITURA**

Órgão: 04 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	Unidade Orçamentária: 001 GABINETE DO SECRETÁRIO
Número: 000198/2011 Data: 17/01/2011 Valor: 25.600,00 C. direta?: Não Cl. desp.: 3.3.90.39.99 Credor: 03.911.783/0001-53 IPED - INSTITUTO DE PESQUISA, DESEN. E GESTAO	
Descrição: A DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INVENTÁRIO PERMANENTE DE BENS IMÓVEIS, CONFORME CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS 091/2010 E TOMADA DE PREÇO 001/2010.	
Nº Liquidação: 000844/2011 Data: 01/02/2011 Valor: R\$ 25.600,00	
Nº Pagamento: 000998/2011 Data: 22/02/2011 Valor: R\$ 24.320,00 Banco: 001 Ag.: 2764 c/c: 35.377-9 Nº doc.: 864412 Tipo doc.: Cheque	
Órgão: 04 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	Unidade Orçamentária: 001 GABINETE DO SECRETÁRIO
Número: 000457/2011 Data: 02/02/2011 Valor: 40.000,00 C. direta?: Cl. desp.: 3.3.90.39.99 Credor: 03.911.783/0001-53 IPED - INSTITUTO DE PESQUISA, DESEN. E GESTAO	
Descrição: A DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS- INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MOVEIS E IMÓVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE, CONFORME CONTRATO 091/2010 E TOMADA DE PREÇO 001/2010.	
Nº Liquidação: 000437/2011 Data: 02/02/2011 Valor: R\$ 40.000,00	
Nº Pagamento: 000469/2011 Data: 31/03/2011 Valor: R\$ 38.000,00 Banco: 001 Ag.: 2764 c/c: 35.377-9 Nº doc.: 864674 Tipo doc.: Cheque	
Órgão: 04 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	Unidade Orçamentária: 001 GABINETE DO SECRETÁRIO
Número: 000918/2011 Data: 22/02/2011 Valor: 40.000,00 C. direta?: Cl. desp.: 3.3.90.39.99 Credor: 03.911.783/0001-53 IPED - INSTITUTO DE PESQUISA, DESEN. E GESTAO	
Descrição: A DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS- INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MOVEIS E IMÓVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE, CONFORME CONTRATO 091/2010 E TOMADA DE PREÇO 001/2010.	
Nº Liquidação: 001071/2011 Data: 24/02/2011 Valor: R\$ 40.000,00	
Nº Pagamento: 001314/2011 Data: 07/07/2011 Valor: R\$ 38.000,00 Banco: 001 Ag.: 2764 c/c: 35.377-9 Nº doc.: 865475 Tipo doc.: Cheque	
Órgão: 04 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	Unidade Orçamentária: 001 GABINETE DO SECRETÁRIO
Número: 004556/2011 Data: 07/07/2011 Valor: 95.626,03 C. direta?: Cl. desp.: 3.3.90.39.99 Credor: 03.911.783/0001-53 IPED - INSTITUTO DE PESQUISA, DESEN. E GESTAO	
Descrição: A DESPESA EMPENHADA REFERE-SE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS- INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MOVEIS E IMÓVEIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE, CONFORME CONTRATO 091/2010 E TOMADA DE PREÇO 001/2010.	
Nº Nota de anulação: 001130/2011 Data: 30/12/2011 Valor: R\$ 20.626,03 Motivo: SALDO DE EMPENHO NÃO UTILIZADO	
Nº Liquidação: 005088/2011 Data: 12/07/2011 Valor: R\$ 25.000,00	
Nº Pagamento: 006690/2011 Data: 06/09/2011 Valor: R\$ 23.375,00 Banco: 001 Ag.: 2764 c/c: 35.377-9 Nº doc.: 865984 Tipo doc.: Cheque	
Nº Liquidação: 005089/2011 Data: 12/07/2011 Valor: R\$ 40.000,00	
Nº Nota de anulação: 000078/2011 Data: 01/09/2011 Valor: R\$ 40.000,00 Motivo: LANÇAMENTO DE IMPOSTO INCORRETO	
Nº Liquidação: 007524/2011 Data: 01/09/2011 Valor: R\$ 40.000,00	
Nº Pagamento: 008755/2011 Data: 20/10/2011 Valor: R\$ 38.000,00 Banco: 001 Ag.: 2764 c/c: 35.377-9 Nº doc.: 866322 Tipo doc.: Cheque	
Nº Liquidação: 009262/2011 Data: 07/12/2011 Valor: R\$ 10.000,00	

Data: 08/10/2014 13:43:30

Página: 1



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
 1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
 2013



**Secretaria de Controle Externo**  
 Conselho Humberto Bosaipo  
 Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589  
 e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
 Fls. 16602  
 Rub.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Coordenadoria de Tecnologia da Informação  
 Telefones: 3613-7639/7640  
 e-mail: informatica@tce.mt.gov.br



**Relação de empenhos - Exercício: 2011**  
**Município: VARZEA GRANDE**  
**Unidade Gestora: PREFEITURA**

Nº Pagamento:	Data:	Valor:	Banco:	Ag.:	c/c:	Nº doc.:	Tipo doc.:
012455/2011	29/12/2011	R\$ 9.500,00	001	2764	35.377-9	867035	Cheque
<b>Total empenhado:</b>		R\$ 180.600,00					
<b>Anulação de empenho:</b>		20.626,03					
				<b>Total liquidado:</b>			
				R\$ 180.600,00			
				<b>Anulação de liquidação:</b>			
				40.000,00			
						<b>Total pago:</b>	
						R\$ 171.195,00	
						<b>Anulação de pagamento:</b>	
						0,00	



## ANEXO 05 – DEMONSTRATIVO DAS ANULAÇÕES NA RETENÇÃO DO IMPOSTO LANÇADO IRREGULARMENTE DO EMPENHO Nº4556/2011

APLIC (Módulo Auditoria) - PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE - CNPJ: 03507548000110

Sistema Paços de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Esvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

**Consulta de Empenhos**  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) do consulta Liquidações Pagamentos

Consulta Parametrizada Todos os Empenhos

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(Liquidação)	Valor Pago	Anulado Empenho	Qtd Nota Fiscal	Qtd NF-e
17/01/2011	000199/2011	IPED - INSTITUTO DE PESQUISA, DESEN. E GESTAO	R\$ 25.600,00	R\$ 25.600,00	R\$ 1.280,00	R\$ 24.320,00	R\$ 0,00	1	1
20/02/2011	000457/2011	IPED - INSTITUTO DE PESQUISA, DESEN. E GESTAO	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 38.000,00	R\$ 0,00	1	1
22/02/2011	000919/2011	IPED - INSTITUTO DE PESQUISA, DESEN. E GESTAO	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00	R\$ 2.000,00	R\$ 38.000,00	R\$ 0,00	1	1
27/07/2011	004556/2011	IPED - INSTITUTO DE PESQUISA, DESEN. E GESTAO	R\$ 75.000,00	R\$ 75.000,00	R\$ 6.725,00	R\$ 70.875,00	R\$ 20.626,03	4	4

**Desconto**

Origem	Tipo	Valor	Outros	Anulação(ões)	Pago
NOTAFISCAL	Desconto IRRF	375,00	375,00	0,00	375,00
NOTAFISCAL	Desconto IRRF	600,00		600,00	0,00
NOTAFISCAL	Outros Descontos	1.250,00	1.250,00 I.S.S.Q.N.	0,00	1.250,00
NOTAFISCAL	Outros Descontos	2.000,00	2.000,00 I.S.S.Q.N.	2.000,00	0,00
NOTAFISCAL	Outros Descontos	2.000,00	2.000,00 I.S.S.Q.N.	0,00	2.000,00
NOTAFISCAL	Outros Descontos	500,00	500,00 I.S.S.Q.N.	0,00	500,00

Resumo: R\$ 180.600,00    R\$ 180.600,00    R\$ 12.005,00    R\$ 171.195,00    R\$ 20.626,03

Município selecionado: VARZEA GRANDE. Exercício: 2011. Usuário: MTTANAKA Versão: 2.2.0.28 Terça-feira, 18 de novembro de 2014

